



FACULDADE BAIANA DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

VIVIANE VALVERDE DA SILVA LIRA

**PROTEÇÃO DOS TERCEIROS DE BOA FÉ NA
COLAÇÃO QUANTO A EXISTÊNCIA DE DOAÇÃO
INOFICIOSA**

Salvador
2012

VIVIANE VALVERDE DA SILVA LIRA

**PROTEÇÃO DOS TERCEIROS DE BOA FÉ NA
COLAÇÃO QUANTO A EXISTÊNCIA DE DOAÇÃO
INOFICIOSA**

Monografia apresentada ao curso de
graduação em Direito, Faculdade Baiana
de Direito, como requisito parcial para
obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Thiago Borges

Salvador
2012

TERMO DE APROVAÇÃO

VIVIANE VALVERDE DA SILVA LIRA

PROTEÇÃO DOS TERCEIROS DE BOA FÉ NA COLAÇÃO QUANTO A EXISTÊNCIA DE DOAÇÃO INOFICIOSA

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito, Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Salvador, ____/____/ 2012

A
meus pais, Verônica e Ednaldo,
sem os quais eu nada seria.

AGRADECIMENTOS

A todos aqueles que me apoiaram, ajudaram e deram forças para que eu seguisse em frente, meus amigos, que direta ou indiretamente, estiveram sempre ao meu lado. Aos meus pais, sem os quais eu nunca teria chegado onde estou, pelo amor e apoio que sempre me deram. A Thiago, um grande amigo e amor, por ter me suportado e pelos estímulos dados quando mais necessitei, nesse momento difícil, de luta e superação. A minha família, amigos e os “escolhidos por Deus”, que muito contribuíram com a construção desse trabalho, nunca me deixando sucumbir ao cansaço. Ao meu professor, querido e orientador, Thiago Borges, sem o qual, não teria como começar, nem ao menos continuar este trabalho, que sempre me deu apoio e acreditou no meu sucesso.

“Que a força do medo que tenho/Não me impeça de ver o que anseio/Que a morte de tudo que acredito/Não me tape os ouvidos e a boca”.

Oswaldo Montenegro - Metade

RESUMO

Este trabalho pretende estabelecer uma relação entre os negócios jurídicos e o direito das sucessões. Para tanto, cumpre esclarecer que o direito das sucessões tem por objeto de estudo a sucessão, em sentido estrito, a qual trata da transferência de titularidade de uma pessoa a outra em razão de sua morte. Consiste nesse objeto a figura dos herdeiros, que são espécies de sucessores, os quais, em razão da morte do autor da herança, tem para si, direitos hereditários, sejam eles patrimoniais ou em pecuniários. Para estes herdeiros cabe a chamada quota hereditária, a qual, em havendo herdeiros necessários presentes no momento da abertura da sucessão, que se dá com a morte do autor da herança, estes terão direito a metade de todo o acervo do falecido, sendo eles protegidos pela legítima. A colação será o mecanismo processual no qual os bens recebidos pelos herdeiros, ainda em vida pelo autor da herança, terão seus valores conferidos a fim de igualar as quotas hereditárias, preservando a todos os herdeiros o direito a herança. Essas doações feitas em vida pelo *de cujus* são passíveis de alienação, assim, o herdeiro beneficiado pode celebrar negócio jurídico com um terceiro, tendo como objeto do contrato esse bem. Contudo, é possível que esse bem ultrapasse a quota disponível do doador, atingindo a legítima, e se consagrando como uma doação inoficiosa. Essa doação deve ser levada a colação, momento em que poderá, o terceiro de boa fé, ser prejudicado em razão da constatação da existência de doação inoficiosa, a qual, se comprovada, será declarada nula de pleno direito, atingindo ao terceiro. Assim, o objetivo desse trabalho é discutir sobre as formas de proteger o terceiro, que de boa fé venha a adquirir um bem, que deveria ser levado a colação, em razão dele ser objeto de doação inoficiosa.

Palavras-chave: Sucessões; Herdeiros; Colação; Doação Inoficiosa; Terceiro de boa fé.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

art.	artigo
CC	Código Civil
CF/88	Constituição Federal da República
CPC	Código de Processo Civil
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJ	Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 DIREITO DAS SUCESSÕES: ASPECTOS GERAIS	13
2.1 PRINCÍPIO DA SAISINE	15
2.2 SUCESSORES	17
2.2.1 Herdeiros: Legítimo e Testamental	18
2.2.2 Legatário	21
2.3 LEGÍTIMA E HERDEIRO NECESSÁRIO	21
2.4 SUCESSÃO LEGÍTIMA X SUCESSÃO TESTAMENTÁRIA	25
2.5 ANTECIPAÇÃO DA LEGÍTIMA	27
3. DOAÇÃO E CESSÃO GRATUITA	29
3.1 DEFINIÇÕES	29
3.2 GRATUIDADE X ONEROSIDADE	33
3.3 LIMITES DO DIREITO DE DOAR X LEGÍTIMA	35
4 COLAÇÃO	39
4.1 CONCEITO	40
4.2 FUNDAMENTOS DA COLAÇÃO	42
4.3 SUJEITOS À COLAÇÃO: PESSOAS E BENS DOADOS	43
4.4 DISPENSA DA COLAÇÃO	45
4.5 PRESCRIÇÃO DA COLAÇÃO	47
5 COLAÇÃO E OS NEGÓCIOS JURIDICOS PRATICADOS COM O TERCEIRO DE BOA FÉ	50
5.1 O TEMPO DA LIBERALIDADE (ART. 2007)	50
5.2 A BOA FÉ DO TERCEIRO	54
5.3 SEGURANÇA JURÍDICA DAS RELAÇÕES NEGOCIAIS	58
5.4 CONSEQUÊNCIAS	60
6 CONCLUSÃO	64
REFERÊNCIAS	71

1 INTRODUÇÃO

O tema a ser abordado na monografia está vinculado ao estudo do Direito Civil, focando na disciplina do direito das sucessões, sendo ele o ramo que no sentido objetivo cuida das relações jurídicas que nascem após a abertura da sucessão que se dá com a morte do autor da herança.

O problema acerca da sucessão, além de outras questões, envolve os terceiros de boa fé que tenham por ventura adquirido um bem doado pelo autor da herança, ainda em vida, para um dos herdeiros necessários, que venha a ultrapassar a legítima na hora da colação. Reside nesse problema o fato de como serão desfeitos os negócios jurídicos que tenham por objeto o referido bem, ou ainda como preservar esse negócio em razão da existência do terceiro de boa fé, haja vista que a doação inoficiosa é nula de pleno direito.

Um dos objetivos gerais dessa monografia é demonstrar que é possível preservar os negócios jurídicos entre o herdeiro e o terceiro de boa fé, mesmo quando constatada uma doação inoficiosa.

Outro objetivo que é geral, mas ao mesmo tempo específico é desfazer o entendimento de que as doações realizadas pelo autor da herança a um dos herdeiros necessários será conseqüentemente inoficiosa e prejudicará a legítima, haja vista que existe divergência de entendimentos quanto a época do cálculo dos bens que serão levados a colação, sendo que esse cálculo implica no valor da legítima, por consequência na quota disponível do falecido.

Cumprindo a esse trabalho o papel de identificar que o ordenamento e as normas nele positivadas não devem sempre prevalecer sobre a autonomia da vontade, ou seja, os atos de liberalidade devem ser dotados de estabilidade e não estarem submetidos a futuros entraves.

Importante se faz ainda neste trabalho, compreender que o terceiro de boa fé deve ser sempre resguardado em razão da sua boa fé, não podendo deixar que a legítima prevaleça a qualquer tempo e sobre todos.

Os negócios jurídicos em *lato sensu* envolvem não só as partes do negócio, como também toda a coletividade. Isso porque a sociedade está submetida aos efeitos

que serão decorrentes desses negócios, como no caso da compra e venda realizada entre um herdeiro e um terceiro de boa fé. Pode acontecer desse negócio se tornar prejudicado em razão do estabelecido na colação, como a necessidade de desfazê-lo por conta da legítima.

A necessidade de se perceber a importância da preservação desses negócios jurídicos é a base desse estudo, porque envolve toda a sociedade. A resolução desse problema é capaz de trazer uma segurança jurídica tanto para as partes do negócio quanto para terceiros interessados e desinteressados, juridicamente.

Além disso, o tema abordado no projeto é de grande valia para o ordenamento, contudo, é pouco discutido pela doutrina, e conseqüentemente pouco questionado nos tribunais. Assim a abordagem desse tema servirá como um impulso para que hajam novas discussões sobre o assunto, sendo ele tão relevante, capaz de trazer segurança jurídica tanto para as partes envolvidas nos negócios, quanto para a coletividade.

Este estudo decorre de uma pesquisa bibliográfica, abordando opiniões doutrinárias, bem como interpretando as normas e dispositivos presentes no próprio Código Civil.

Para discorrer sobre esse tema foi necessária a divisão em quatro capítulos. No primeiro capítulo são apresentados os aspectos gerais do direito das sucessões, abordando elementos e conceitos essenciais para a compreensão do tema de uma forma geral, possibilitando dessa forma, o entendimento da relação da sucessão com os contratos de doação.

No segundo capítulo parte-se para a análise da doação em si, discorrendo sobre sua natureza contratual, bem como sobre conceitos básicos, abordando um dos institutos do direito das sucessões, qual seja, a legítima, sob a ótica de ser ela um limite ao poder de doar.

Na terceira parte cabe o foco na colação, abordando os principais conceitos que orientam a compreensão do tema desta pesquisa. Por fim, verificar-se-á a aplicabilidade da colação em razão da existência do terceiro de boa fé, buscando apontar as conseqüências e a ligação entre o direito sucessório e os negócios jurídicos.

Em torno de todos os capítulos circunda uma relação dos tópicos com a existência do terceiro de boa fé. Preservar os negócios jurídicos, trazer segurança as relações

negociais são uns dos objetivos do trabalho, haja vista que a nulidade da doação inoficiosa não reflete somente as partes contratantes, quais sejam, o doador e donatário, atinge também demais herdeiros do patrimônio do falecido, bem como eventuais terceiros presentes em razão de negócios jurídicos.

Será também objeto de discussão, as soluções que podem ser apresentadas no caso de terceiro de boa fé na colação quanto a existência de doação inoficiosa.

O capítulo final do trabalho aponta as relações existentes entre a colação e os negócios jurídicos realizados com terceiro de boa fé. Envolve aí a discussão sobre o tempo da liberalidade, a boa fé do terceiro, segurança jurídica das relações negociais, e as consequências que existem com a proteção ao terceiro de boa fé.

O problema científico central desse trabalho se propõe a buscar uma segurança jurídica nas relações negociais, preservando o terceiro de boa fé na colação quanto a existência de doação inoficiosa. O tema tem importância tanto social quanto jurídica, haja vista que a segurança jurídica é de interesse social, assim como resolve dilemas na área jurídica.

A meta, ao longo deste trabalho não é apenas aprofundar na análise da doação inoficiosa, mas sim, e especialmente, investigar os seus reflexos jurídicos no Direito de Família, Sucessões e Contratos, tomando como especial referência a existência de um terceiro de boa fé, baseado nos princípios da Constituição Federal, bem como no Código Civil.

2 DIREITO DAS SUCESSÕES: ASPECTOS GERAIS

O direito das sucessões é um dos ramos mais antigos da história do direito, visto que a sucessão regulamenta a transferência de bens e direitos de um indivíduo para outro, seja ela *mortis causa* ou *inter vivos*, sendo essa sucessão regida por lei ou por testamento. Em razão do ser humano sempre nascer e morrer, esse instituto sempre existiu, mesmo que sem a regulamentação atual. O conceito da palavra sucessão então seria quando uma pessoa se insere na titularidade de bens ou de direitos que advém de outra pessoa, isso é o que Caio Mário da Silva¹ determina como sucessão na sua acepção.

Na busca pela compreensão da razão de ser do direito das sucessões, Mario Figueiredo Barbosa² defende que esta razão estaria ligada a dois institutos, quais sejam a propriedade e a família. Propriedade e família são termos que sofreram mutações ao longo do tempo. Em determinada época da sociedade a família era vista como uma espécie de patrimônio, ou seja, os casamentos arranjados eram formas de aumentar o patrimônio, como quando uma filha é “vendida” para se casar com um sujeito de grande poder aquisitivo.

Com o passar dos anos e evolução da própria sociedade, bem como de seus ideais, a família passou a ser a base, onde as pessoas se unem em razão de laços sanguíneos ou até afetivos. Esses vínculos acabam por intervir no patrimônio da esfera individual de cada um dos sujeitos integrantes dessa família. Desta maneira, passou a ser necessária uma regulamentação entre essas famílias e suas propriedades, bem como a proteção desses patrimônios perante terceiros. Nesse viés explica Caio Mário da Silva³ que essa proteção ao patrimônio no grupo familiar decorre do princípio da solidariedade, não só entre os ascendentes e descendentes, como abarca também outros membros daquela família.

Nessa linha de raciocínio, bem explica Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka:

A propriedade passou a ser individual, o fundamento da sucessão deslocou-se da necessidade de conduzir a vida religiosa para uma verdadeira continuidade patrimonial. Busca-se a permanência do patrimônio dentro de

¹ PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de Direito Civil: Direito das Sucessões**. 17ed. rev., atual. por Carlos Roberto Barbosa Moreira. Rio de Janeiro: Forense, 2009, v.7, p.1.

² BARBOSA, Mário Figueiredo. **Ainda Questões Jurídicas**. ed.Salvador: Quarteto, 2009.

³ PEREIRA, Caio Mario da Silva. op. cit., p. 5.

um mesmo grupo como forma “de manter poderosa a família, impedindo a divisão de sua fortuna entre os vários filhos”.⁴

O Código Civil Brasileiro regulamenta as normas do direito das sucessões no Livro V, do artigo 1.784 a 2.027. A sucessão em sentido amplo é a substituição da titularidade de relação jurídica, podendo decorrer da lei ou da vontade das partes. Noutra giro, a sucessão em sentido restrito se dá com a transmissão da herança, por conta da morte de determinado sujeito aos seus herdeiros, assim aqui trata-se da sucessão *mortis causa*. Dentro desse contexto, vale dizer que as alterações nas relações jurídicas podem ser vistas como objetiva e subjetiva, conforme entendimento de Orlando Gomes⁵. A mudança subjetiva é evidenciada pela alteração do sujeito no polo ativo ou passivo da relação, o que o autor dá o nome técnico de sucessão. Por sua vez, a mudança objetiva seria sinônimo de herança, que é a massa de bens, direitos, obrigações que juntos compõem o patrimônio deixado pelo autor da herança, ou seja, deixado pelo falecido.

A sucessão em sentido estrito é a transferência do patrimônio do *de cuius* para uma terceira pessoa que vai passar a titularizar essas relações jurídicas. O nome *de cuius* não é o único termo a ser utilizado pela legislação, bem como pelos doutrinadores, existem termos como falecido e defunto que são comumente utilizados. Porém a expressão *de cuius* refere-se ao autor da herança, sendo essa nomenclatura a mais importante.

Através do inventário, momento em que haverá a partilha dos bens do “falecido”, haverá a figura do espólio que aparece no processo como um ente fictício. Ele atua no processo em nome desse feixe de relações jurídicas que é a herança. A herança tem outros nomes, assim como o *de cuius* possui, quais sejam: monte hereditário, monte, montante hereditário ou acervo hereditário. Todas essas nomenclaturas estão se referindo à herança.

Quem tem direito a herança é o herdeiro, mas isso não é totalmente correto, uma vez que é preferível se referir quando se quer falar do todo aos sucessores, e não o herdeiro, porque desse modo não estariam incluídos aqueles que tem direito ao acervo hereditário em razão da existência de testamento, ou deixados por legados.

⁴ HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes e PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Sucessões**. 2ed. Belo Horizonte: DelRey, 2007, p.3.

⁵ GOMES, Orlando. **Sucessões**. 14ed. ver., atual. e aumentada de acordo com o Código Civil de 2002 por Mario Roberto Carvalho de Faria. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p.5.

Isso se deve porque existem sucessores *mortis causa* que não são herdeiros, como os legatários e os herdeiros testamentários. Então, sucessor é o gênero e herdeiro é uma espécie.

Na inteligência do art. 1.787 do CC/02⁶, este deve ser visto como uma regra que dispõe sobre a lei que rege a sucessão, ou seja, de acordo com o Código Civil, o ordenamento jurídico brasileiro determina que a lei que rege e regulamenta a sucessão é aquela da época da abertura da sucessão, independente do momento da partilha, sendo então importante o momento da morte do autor da herança, sendo esse o momento em que se dá aberta a sucessão.

Além da questão acerca da lei que rege a sucessão, o Código Civil dispõe ainda sobre o lugar em que se abre a sucessão, sendo esta regra determinada no art. 1.785, tal como “A sucessão abre-se no lugar do último domicílio do falecido. Clareia o entendimento desta regra as palavras de Carlos Roberto Gonçalves quando diz que “é esse o foro competente para o processamento do inventário, mesmo que o óbito tenha ocorrido em outro local, ou até, no exterior e ainda que outros sejam os locais de situação dos bens”.⁷

Assim, percebe-se que o Código Civil regulou de forma bem restrita a lei e o local sobre os quais se dará a sucessão, ainda que o processo de inventário seja aberto em momento posterior ao da morte do autor da herança e independente do local em que se encontram os bens do falecido, ou o local onde tenha ocorrido seu falecimento.

2.1 PRINCÍPIO DA SAISINE

Percebe-se que o direito das sucessões cuida da sucessão *mortis causa*, que é a sucessão em sentido estrito. Nesse viés deve-se entender que a sucessão se dá com a morte da pessoa, o que não se confunde com sua causa. O princípio que rege a transmissão dos bens quando da abertura da sucessão é o princípio da *saisine*, segundo o qual os bens se transferem automaticamente com a abertura da

⁶ Art. 1.787. Regula a sucessão e a legitimação para suceder a lei vigente ao tempo da abertura daquela.

⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões**. 5ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v.7, p.47.

sucessão para os herdeiros, ou seja, desde o momento em que houve a morte declarada do sujeito, esse é o momento em que nasce o direito hereditário.

Sobre o princípio da *saisine* trata o artigo 1.787 do Código Civil de explicitar seu objetivo, qual seja que “aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários”. Em razão desse dispositivo é que se pode afirmar que a sucessão abre-se no mesmo momento em que ocorre a morte do autor da herança, sendo aí que ocorre a transmissão da herança aos sucessores, independente de qualquer ato das partes interessadas, dos herdeiros ou do próprio ente estatal.

Em razão de este princípio prever que a herança transmite-se tão logo ocorra a abertura da sucessão, o conhecimento do momento da morte do autor da herança é de suma importância, até para afastar quaisquer dúvidas quanto a sua ocorrência. Desse modo deve-se entender que a morte pode ser real ou presumida. Morte real é aquela caracterizada pela cessação da atividade cerebral, atestada por profissional médico, de acordo com o artigo 3º da Lei 9.434/1997. A morte presumida por sua vez é aquela que ocorre nos casos de ausência, em que o juiz declara a ausência nos termos da lei, conforme artigo 7º do Código Civil Brasileiro, contudo essa morte presumida pode-se dar ainda sem a declaração de ausência nas hipóteses previstas em lei, quando for extremamente provável a morte de quem estava em perigo de vida, ou se alguém, desaparecido em campanha, ou feito prisioneiro, não for encontrado até dois anos após o término da guerra.

O conhecimento do momento em que se deu a morte do autor da herança implica não só no modo de sucessão, quanto na identificação da lei que rege a transferência da herança, visto que esta será a vigente no momento em que ocorre a morte do autor da herança, conforme inteligência do art. 1.787 do CC/02. Assim, a morte de determinada pessoa deverá ser registrada gerando a certidão de óbito. Contudo, conforme leciona Maria Berenice Dias, “na impossibilidade de proceder-se ao registro do óbito, é preciso recorrer à prova indireta da morte”⁸.

Então, pelo princípio da *saisine* desde a morte do autor da herança consideram-se transmitidos todos os seus bens aos seus herdeiros que podem ser os legítimos ou os testamentários, ou seja, a morte do autor da herança implica na abertura da

⁸ DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 2ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p.101.

sucessão, assim sendo haverá a transmissão automática da posse e da propriedade de todos os bens detidos pelo *de cuius* aos seus herdeiros.

Esse princípio possibilita a compreensão de que modo se dará a sucessão do autor da herança. A herança é o conjunto de relações jurídicas (ativo e passivo do falecido) não um simples conjunto de bens, que envolve tanto as situações de crédito quanto as de débito, e que é transferida aos herdeiros desde o momento da morte, sem que haja a necessidade de qualquer interferência estatal para que isso ocorra, um tratamento jurídico. A titularidade das relações jurídicas do *de cuius* passa automaticamente para seus sucessores, independentemente da manifestação do poder público, ainda que os bens transferidos sejam indivisíveis até o momento da partilha. Um dos efeitos práticos desse princípio que é adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro é que a aquisição da herança se dá antes mesmo da aceitação da herança pelos herdeiros.

O princípio da *saisine* também influencia a eficácia das disposições testamentárias, a qual é sempre regida pela lei do tempo da abertura da sucessão. A análise quanto a validade do testamento, por sua vez, no que tange aos requisitos formais é feita no momento da confecção do ato.

Quanto as consequências do princípio em questão, vale ressaltar ainda que ele interfere no caso do herdeiro que, herda os bens deixados pelo falecido e os transmite aos seus sucessores, caso venha a falecer logo em seguida.

2.2 SUCESSORES

A sucessão pode se dar a título universal ou a título singular. A sucessão a título universal é aquela que tem em consideração o conjunto de relações jurídicas da herança, considerado esse conjunto como um todo. Logo, o herdeiro tem direito a uma fração ideal ou a totalidade (se for o único herdeiro) do acervo hereditário. A titularidade singular do direito do herdeiro só se dá depois da partilha. Isso quer dizer que quando a pessoa morre e deixa herdeiros, esses herdeiros passam a titularizar as relações jurídicas desse *de cuius*, só que essa titularidade é a título universal.

Nas palavras de Fábio Ulhoa Coelho:

Entre a abertura da sucessão e a partilha dos bens do patrimônio do falecido compõem um condomínio indiviso, denominada herança. Os herdeiros são condôminos e as relações entre eles regem-se pelos preceitos da propriedade condominial, exceto quando a norma do direito das sucessões dispuser sobre o assunto.⁹

Em que pese percebe-se que os herdeiros do falecido sucedem a título universal, quando acontece a partilha e após se dividir a quota hereditária de cada um, ou seja, no momento em que se sabe o que cada herdeiro irá titularizar, ele passam a ter em caráter singular a propriedade sob determinado imóvel. Antes da partilha, a aquisição se dá a título universal, ou seja, ela se refere a uma fração do acervo, salvo quando só há um herdeiro.

No caso de haver a divisão da herança em vida, ela se dará a título singular, pois já houve a transferência em vida, não havendo, portanto, a sucessão, contudo a propriedade é resolúvel, pois pode acontecer de se constar na hora da morte que o valor recebido a título de antecipação de herança é maior do que o devido a título de herança.

2.2.1 Herdeiros: Legítimo e Testamentário

De acordo com o Código Civil Brasileiro herdeiro é todo nascido ou já concebido no momento da abertura da sucessão, são eles os legitimados a suceder, nos termos do artigo 1.798.

Artur Vasco Itabaiana de Oliveira¹⁰ distingue de maneira simplória e direta o herdeiro legítimo do testamentário. Para o citado autor, o herdeiro legítimo seria aquele que “recolhe a herança em virtude da lei”, enquanto que o herdeiro testamentário é aquele “nomeado ou instituído em testamento”.

Desta forma é possível compreender que o herdeiro legítimo é aquele cujo direito decorre da lei, ele só é titular por determinação legal. Ao passo que o herdeiro testamentário é aquele instituído por testamento, ato de vontade do autor da herança realizado em vida.

⁹ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil**. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, v.5. p. 246.

¹⁰ OLIVEIRA, Artur Vasco Itabaiana. **Tratado de Direitos das Sucessões**: Da sucessão em geral e da sucessão legítima. 4ed. São Paulo: Max Limonad, 1952, v.1, p. 55.

No momento da morte do autor da herança a sucessão encontra-se aberta, com isso está autorizado que os herdeiros pelem em juízo, judicialmente ou extrajudicialmente, que seja feita a partilha, ou a depender do caso a adjudicação.

Apesar de não ser necessário qualquer ato que autorize a transmissão dos bens do falecido para os herdeiros, o ordenamento prevê que o herdeiro deve aceitar a herança, ou nas palavras de Sílvio de Salvo Venosa “ninguém pode ser herdeiro contra sua vontade. O herdeiro pode deixar de aceitar, renunciar à herança. Há que se harmonizar o sistema da *saisine* com o repúdio à herança.”¹¹

A aceitação é negócio jurídico unilateral, puro, irrevogável e que pode ser expressa, tácita ou presumida, sendo admitida tanto para os herdeiros legítimos quanto os testamentários para que a transmissão da herança seja efetuada *ex vi legis*, ou seja, a lei traz como efeito para aceitação da herança a sua transmissão definitiva aos herdeiros.

Como o herdeiro não está obrigado a aceitar o acervo hereditário, cabe a ele renunciar a herança, ou fazer uma cessão gratuita. A renúncia é um ato formal, sobre o qual a lei exige que seja realizado na forma escrita e pelo próprio herdeiro, por instrumento público ou documento autêntico.

Contudo, conforme ensina Silvio Rodrigues, “a lei consigna uma restrição à liberdade de renunciar a herança. Com efeito, dispõe o artigo 1.586 do Código Civil que se a renúncia do herdeiro prejudicar os seus credores, poderão estes, com autorização do juiz, aceitá-la em nome do renunciante”¹²

Dessa forma, o renunciante é considerado como se nunca tivesse sido herdeiro, assim, a pessoa que renuncia não pode ser representada como se fosse morto, também chamado de “pré-morto”. Então, por força do artigo 1.813 do CC/2002¹³, os credores podem aceitar a herança no lugar do renunciante. Isso é a proteção aos credores, ou seja, os terceiros de boa fé.

¹¹ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. ed. São Paulo: Atlas S.A., 2001, v.6. p.26.

¹² RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. 24 ed. São Paulo: Saraiva, 2000, v.7. p.34.

¹³ Art. 1.813 – CC - Quando o herdeiro prejudicar os seus credores, renunciando à herança, poderão eles, com autorização do juiz, aceitá-la em nome do renunciante; § 1º A habilitação dos credores se fará no prazo de trinta dias seguintes ao conhecimento do fato; § 2º Pagas as dívidas do renunciante, prevalece a renúncia quanto ao remanescente, que será devolvido aos demais herdeiros.

Os herdeiros podem ainda ser excluídos da sucessão, por indignidade ou por deserdação. Ambos os casos devem ser previstos na lei, assim, os artigos 1.814, 1.962 e 1.963 do CC de 2002 trazem hipóteses que são taxativas. A indignidade pode recair sobre qualquer um dos herdeiros, tanto sobre o legítimo, quanto sobre o testamentário, e ainda sobre o legatário.

No caso da deserdação tem como intuito excluir da sucessão um dos herdeiros necessários ou todos, em razão dos atos praticados conforme os artigos 1.962 e 1.963 do CC:

Art. 1.962. Além das causas mencionadas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos descendentes por seus ascendentes:

I - ofensa física;

II - injúria grave;

III - relações ilícitas com a madrasta ou com o padrasto;

IV - desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade.

Art. 1.963. Além das causas enumeradas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos ascendentes pelos descendentes:

I - ofensa física;

II - injúria grave;

III - relações ilícitas com a mulher ou companheira do filho ou a do neto, ou com o marido ou companheiro da filha ou o da neta;

IV - desamparo do filho ou neto com deficiência mental ou grave enfermidade.

Os coerdeiros têm direito de preferência em relação a pessoas estranhas à sucessão. Esse direito de preferência tem que ser exercido tão logo quando a pessoa toma conhecimento da cessão. Se a transferência for feita sem dar conhecimento ao coerdeiro, ele terá até 180 dias para reclamar o seu direito, depositando em juízo a quantia equivalente. Esse herdeiro vai exercer a preferência a um terceiro de fora da sucessão para que a quota não saia do conjunto de herdeiros.

No caso do herdeiro ceder todo seu quinhão, se posteriormente por fato superveniente vier a crescer o seu quinhão, essa parcela é tida por não cedida, de maneira que a cessão tem efeitos somente em relação à fração conhecida à época em que ela se deu.

Noutro giro, enquanto que os herdeiros legítimos são aqueles indicados pela vocação hereditária, os testamentários são indicados pelo testador no testamento. O herdeiro testamentário é beneficiado pelo autor da herança por um ato de vontade através do testamento sem a individualização do bem, isso é o que o diferencia do legatário.

2.2.2 Legatário

O legado é a disposição testamentária a título singular, em que o testador deixa a uma pessoa, estranha ou não à sucessão legítima, um ou outros objetos individualizados ou uma quantia definida em dinheiro. É uma universalidade de fatos visto que é um bem ou bens individualizados dentro do acervo hereditário destinado a pessoa determinada.

Nesse diapasão o legatário é aquele que titulariza a título singular algum dos bens do *de cuius*. Esse herda a título singular, o qual na verdade não herda, sucede, já que quem herda são os herdeiros. Ele é um sucessor instituído no testamento para receber coisa individualizada.

Na abertura da sucessão os herdeiros sucedem a título universal, enquanto que os legatários sucedem a título singular, ou seja, o bem individualizado. Os herdeiros respondem pelas dívidas e encargos da herança na proporção de sua quota hereditária, ao contrário dos legatários que estão isentos desse ônus.

A instituição do legatário é caracterizada pelo fato dele receber coisa certa e determinada, numa parte definida da herança

O princípio da *saisine* não incide sobre o legado uma vez que no momento da abertura da sucessão eles não estão autorizados a intitular-se na posse dos bens deixados por legado pelo *de cuius*, cabe ao legatário nesse viés ingressar com ação para pedir aos herdeiros a coisa deixada como legado, estando o legado disciplinado no capítulo VII do CC/2002 Título “Dos Legados”.

2.3 LEGÍTIMA E HERDEIRO NECESSÁRIO

Os herdeiros necessários tem a seu favor a proteção de uma parcela do patrimônio chamada de legítima, qual seja, metade dos bens da herança. Eles são determinados pelo Código Civil de 2002, estando previstos como herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge, ou seja, herdeiro necessário é todo parente em linha reta não excluído da sucessão por indignidade ou deserção, bem como o cônjuge.

As pessoas em geral estão autorizadas a realizarem negócios jurídicos e dispõem de seus bens, contudo no direito das sucessões, o autor da herança encontra limite na legítima, como dito é a parcela resguardada aos herdeiros necessários, ou seja, 50% (cinquenta por cento) do patrimônio do autor da herança está protegido contra “excessivas liberdades testamentárias”.¹⁴

Os conceitos de legítima e porção indisponível estão intimamente ligados a expressão de herdeiros necessários, visto que a lei assegura a esses herdeiros o direito à legítima, que corresponde a metade dos bens do testador, ou à metade da sua meação que dependerá do regime de casamento.

A outra parte dos bens é chamada de parte disponível, ou porção, assim, sobre ela não recai nenhuma restrição quanto aos atos de liberalidade praticados pelo autor da herança quando em vida, ou pós morte, como se dá através de testamento.

Esclarece sobre a questão Carlos Roberto Gonçalves¹⁵ citando Washington de Barros Monteiro:

[...] Não havendo ofensa a legítima, pode o autor da herança realizar partilha dos bens em vida, ou estipulá-la por disposição de última vontade. Se, no entanto, for casado pelo regime da comunhão universal de bens e o cônjuge lhe sobreviver, a indicação dos bens constitutivos da legítima será reputada simples conselho, que o juiz atenderá ou não, porque o cônjuge sobrevivente tem preferência na escolha dos bens a serem partilhados, cuja metade já lhe pertence como meação.

O Código Civil de 2002 inovou na disposição da ordem de vocação hereditária, primeiro por incluir o cônjuge como herdeiro necessário no artigo 1.845, passando a figurar na terceira posição. Contudo, inovou mais ainda ao colocar o cônjuge como concorrente dos descendentes a depender do regime de bens do casamento, e o cônjuge também concorre com os ascendentes, aí independentemente do regime de bens.

É importante, entretanto, perceber que essa concorrência do cônjuge com os descendentes e dele com ascendentes não eleva a sua condição. Ele continua sendo cônjuge herdeiro da terceira classe. Porque é a única hipótese do cônjuge receber tudo, ou seja, se não houver descendente ou ascendente, nesse caso ele pode receber toda a herança.

¹⁴ GOMES, Orlando. **Sucessões**. 14ed. ver., atual. e aumentada de acordo com o Código Civil de 2002 por Mario Roberto Carvalho de Faria. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p.77.

¹⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões**. 5ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v.7, p.209-120.

Com o Código Civil de 2002 os cônjuges receberam um tratamento privilegiado no âmbito sucessório, em relação ao que lhes era conferido pela codificação de 1916, elevando-se, enfim, a categoria de herdeiro necessário.

Contudo, conforme explica Francisco José Cahali¹⁶, o cônjuge sobrevivente casado pelo regime da separação obrigatória somente herdará na falta de descendentes, ou em concorrência com os ascendentes, é o que se extrai da leitura do artigo 1.829, I, CC/2002.

A legítima acaba sendo uma limitação ao poder de dispor do autor da herança por ato de última vontade, contudo Orlando Gomes¹⁷ traz em seu livro a visão de que esse não é o único objetivo da legítima, pois a tutela a esse instituto recai também sobre “liberalidades excedentes que se efetuam por negócio *inter vivos*, a doação direta, a indireta, a simulada e o *negotio mixtum cum donatione*.” Isso significa que a legítima não busca tutelar somente as excessivas liberalidades testamentárias, como também outros negócios jurídicos praticados pelo autor da herança em vida que possam atingir parte da herança destinado aos herdeiros.

Por conta dos herdeiros necessários então, apesar da liberdade ser um direito fundamental previsto constitucionalmente, ele é limitado, sendo na sucessão, sendo a legítima um limite ao testamento e disposições de bens e direitos feitos em vida que serão objeto de herança dos herdeiros necessários após a morte do autor da herança.

Seguindo a linha de pensamento de Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka:

Os herdeiros que não podem ser excluídos da sucessão, conhecer o montante da herança que lhes toca de pleno direito, aprender a calcular o monte que será repartido entre eles e perceber a sistemática de solução a eventuais atitudes lesivas da legítima (redução das doações ou das disposições testamentárias) envolvem não só os aspectos da sucessão em geral, da sucessão testamentária e, principalmente, da sucessão legítima, mas invadem ainda os atos *inter vivos* que tenham sido praticados pelo morto.¹⁸

O Código Civil dispõe nos artigos 1.967 e 1.968 acerca da redução das disposições testamentárias no caso de acontecer um excesso na deliberação dos bens feitos

¹⁶ CAHALI, Francisco José. **Família e Sucessões no Código Civil de 2002**: acórdãos, sentenças, pareceres e normas administrativas. Coletânea Orientações Pioneiras, v.1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004,p.343.

¹⁷ GOMES, Orlando. **Sucessões**. 14ed. ver., atual. e aumentada de acordo com o Código Civil de 2002 por Mario Roberto Carvalho de Faria. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p.77.

¹⁸ HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes e PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Sucessões**. 2ed. Belo Horizonte: DelRey, 2007, p. 114.

pelo autor da herança em vida que ultrapassem a parte disponível, assim como no caso das doações inoficiosas.

A noção de liberdade inoficiosa é essencial para se entender como funciona o sistema da legítima. Quando há ofensa a legítima dos herdeiros necessários por ato gratuito de atribuição patrimonial (*inter vivos* ou *mortis causa*). Essas liberalidades inoficiosas estão suscetíveis de redução para proteger esse direito dos herdeiros necessários. Desta forma, o pressuposto para ação de redução é a ofensa à legítima.

A preservação da legítima, contudo suscita discórdias e desavenças familiares, entre os próprios parentes. É difícil de assimilar que o autor da herança não pode dispor de seus bens da maneira que lhe seja mais conveniente, como a existência de um ente que tenha lhe dado durante a vida mais amor, carinho e atenção do que outros que são seus parentes.

Nesse diapasão, com propriedade, Pablo Stolze Gagliano preleciona:

A preservação da legítima culmina por suscitar, como dito, discórdias e desavenças familiares, impedindo, ademais, o *de cuius* de dispor do seu patrimônio como bem entendesse. Ademais, se quisesse beneficiar um descendente seu ou a esposa, que mais lhe dedicou afeto, especialmente nos últimos anos da sua vida, poderia fazê-lo por testamento, sem que isso, em nosso sentir, significasse injustiça ou desigualdade, uma vez que o direcionamento do seu patrimônio deve ter por norte especialmente a afetividade.¹⁹

Nota-se que o citado autor anteriormente defende que o instituto da legítima perde sua significância em razão da livre disposição do autor da herança, por autonomia de vontade. Contudo, ele preza a existência da legítima quando concorrerem a herança filhos menores ou inválidos. Ele diz que nesse caso “deveria preservar-lhes, por imperativo de solidariedade familiar, necessariamente, parte da herança”.²⁰

No caso de não existir nenhum dos herdeiros necessários, descendente, ascendente e cônjuge, o testador pode dispor livremente de todo o seu patrimônio para qualquer pessoa, ainda que seja um parente, como os colaterais. Ainda nesse viés, Carlos Roberto Gonçalves²¹ explica que no caso de não haver herdeiros necessários, como o testador pode dispor livremente de seus bens, ele não precisa excluir os colaterais,

¹⁹ GAGLIANO, Pablo Stolze. **O Contrato de Doação**: análise crítica do atual sistema jurídico e seus efeitos no direito de família e das sucessões. 3ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p.59.

²⁰ Idem, p.59.

²¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: Direito das Sucessões. 5ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v.7.

porque os mesmos não fazem parte da legítima, não sendo necessária a exclusão de forma expressa.

Na doutrina prevalece o pensamento de que a herança deve ser repartida em partes iguais, todavia deve ser analisado caso a caso. O valor do bem doado em vida, por exemplo, poderia não ter na sua época ultrapassado a legítima, autorizando a doação.

2.4 SUCESSÃO LEGÍTIMA X SUCESSÃO TESTAMENTÁRIA

A sucessão legítima e sucessão testamentária estão intimamente ligadas aos herdeiros legítimos e testamentários, respectivamente.

A sucessão legítima não se confunde com a legítima, nem com a sucessão testamentária é fundamental dissociá-las. A sucessão testamentária prevalece sobre a sucessão legítima, e não sobre a legítima que é outro instituto. Essa prevalência se dá pelo fato de que sistema brasileiro é um sistema de liberdade e autonomia da vontade. A sucessão legítima é aquela deferida por lei, de acordo com a ordem de vocação hereditária: 1) descendentes, 2) ascendentes, 3) cônjuge e 4) colaterais.

É de suma importância esclarecer que a sucessão legítima não recai sobre os herdeiros necessários, mas sim sobre os herdeiros legítimos, conforme previsto em lei.

A sucessão testamentária, por decorrer de ato de liberalidade do autor da herança, quando, em vida, usa testamento como instrumento para disposições de última vontade. O testamento é ato jurídico *lato sensu*, ou seja, deriva do comportamento humano, mas os seus efeitos estão previstos em lei, que tem por objetivo fazer jus ao ato de última vontade do autor da herança, já que a partir desse ato ele pode dispor de seus bens ainda em vida, para que sejam partilhados quando a sua morte.

Pela sucessão testamentária instituem-se herdeiros ou legatários, onde o testador regula, em ato unilateral a distribuição dos seus bens de acordo com sua vontade, mas é regulada pela lei.

Quanto a forma, os testamentos se dividem em ordinários e especiais. O testamento ordinário por sua vez se divide em três espécies: público, cerrado e particular.

O testamento público é um instrumento público lavrado pelo tabelião em Tabelionato de Notas, ou por seu substituto, de acordo com declaração de vontade do testador, feita de forma verbal, em língua nacional perante o oficial e na presença de duas testemunhas idôneas e desimpedidas, onde esta manifestação será reduzida a termo.

Maria Helena Diniz²² esclarece quais os requisitos exigidos para que seja realizado o testamento, quais sejam: seja realizado na forma escrita, manual ou mecanicamente, por tabelião ou seu substituto legal em livro de notas; seja presenciado por duas testemunhas idôneas, que deverão assistir a todo o ato, sem interrupção e sem se afastarem um só instante de onde é lavrado o ato; ser lido o testamento pelo tabelião em voz alta, depois de lavrado, na presença do testador e das duas testemunhas ou pelo próprio testador, sob pena de nulidade do ato; ser assinado o testamento pelo testador, pelas testemunhas e pelo tabelião seguidamente e em ato contínuo.

O testamento cerrado, nas palavras de Carlos Roberto Gonçalves²³ se traduz como:

Testamento cerrado, secreto ou místico, outrora também chamado de nuncupação implícita, é o escrito pelo próprio testador, ou por alguém a seu rogo e por aquele assinado, com caráter sigiloso, completado pelo instrumento de aprovação ou autenticação lavrado pelo tabelião ou por seu substituto legal, em presença do disponente e de duas testemunhas idôneas.

A cédula a qual se refere o citado autor é então levada ao tabelião para este lavrar o instrumento de aprovação que assegura a autenticidade do ato. O tabelião entretanto não toma conhecimento do conteúdo do testamento. Podem testar dessa forma todos aqueles que souberem ler e escrever. A rigor mesmo aqueles que não possam escrever, mas que sabem ler, podem fazê-lo.

O testamento particular não tem participação do poder público como pode se ver nas duas formas anteriores de testamento. Ele é escrito e assinado pelo próprio testador, e lido em voz alta perante três testemunhas. Não é admitido nesse caso a assinatura a rogo, por razões óbvias. Todas as testemunhas além do testador assinam o testamento. São requisitos: a escrita do próprio punho e assinatura pelo próprio

²² DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões**. 25ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v.6.

²³ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões**. 5ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v.7, p.269-270.

testador, além da presença de três testemunhas que não podem ser de nenhuma maneira beneficiadas pelo testamento.

Os testamentos especiais são aqueles que só ocorrem quando for o caso previsto na lei, onde haverá uma excepcionalidade na produção do testamento em razão do lugar, de algum evento, conforme prenunciado nos dispositivos do capítulo V do Código Civil Brasileiro de 2002.

2.5 ANTECIPAÇÃO DA LEGÍTIMA

A legitima é o nome que se dá à parcela do patrimônio do *de cujus* reservada aos herdeiros necessários, é ela que estabelece o limite ao poder de dispor, por ato de última vontade do autor da herança. Essa tutela da legitima não recai somente quanto a existência de sucessão testamentária, mas também quanto as liberalidades que excedam essa quota disponível do falecido.

A antecipação da legitima deriva do instituto da legítima. Como já foi explanado a legítima é o que restringe o poder de disposição do titular do patrimônio em razão da existência de herdeiros necessários.

A preservação da legitima se dá em razão do disposto no art. 544 do CC/02, que tem em sua redação o seguinte: “A doação de ascendentes para descendentes, ou de um cônjuge a outro, importa adiantamento do que lhes cabe por herança”. Consoante análise do artigo transcrito, percebe-se que para se proteger a legitima, considera-se antecipação da mesma quando houver doação feita de ascendente para descendente.

O dispositivo citado acima está intimamente ligado ao direito das sucessões, já que os ascendentes, descendentes e o cônjuge são herdeiros necessários, aos quais está assegurado o instituto da legítima. Nessa razão, a lei considera essa espécie de doação como uma forma de antecipação da legítima, para assegurar a igualdade de quotas entre os herdeiros necessários, o que independe do valor da doação.

Essa espécie de doação ocorre com a anuência dos demais herdeiros, ou seja, com a outorga dos outros herdeiros. Em que pese não haveria com isso justificativa para

reclamar de um bem que foi dado com a livre manifestação das partes envolvidas no negócio e com a concordância de todos.

Por outro lado, a doação feita pelo descendente a qualquer dos seus ascendentes não implica em uma antecipação da legítima, uma vez que não se encontra no campo de incidência da norma. Contudo, caso haja um excesso na liberalidade, que ultrapasse a legítima, esta será passível de controle quanto a parte excedente. Porém, nesse caso, não haverá a obrigatoriedade da colação, uma vez que esta é um meio do favorecido prestar contas daquilo que lhe foi dado como adiantamento pelo *de cuius* ainda em vida, funcionando esta como uma forma de resguardar a legítima dos herdeiros necessários.

Em relação aos cônjuges, a doação feita entre si, só será considerada como antecipação da legítima, quando esta versar sobre bens particulares de cada um dos cônjuges. Isso porque, no que tange aos bens comuns, depende do regime de comunhão de bens entre os cônjuges, haja vista a impossibilidade de haver doação entre cônjuges que são casados pelo regime da comunhão universal de bens, pois, neste caso, não existem bens particulares, salvo os casos previstos no art. 1.668 do CC/02. Logicamente, no regime da separação universal de bens, todos os bens são particulares, assim passíveis de serem objeto de doação entre os cônjuges.

Essa classificação do ato de liberalidade como uma antecipação da legítima decorre também do princípio da igualdade dos quinhões hereditários, que são as quotas hereditárias, estando esse princípio previsto na Constituição Federal ainda que não expressamente, onde dispõe o artigo 5º, inciso XXX da Carta Magna que é garantido o direito a herança, sendo esse um direito e garantia fundamental. Extrai-se do artigo 2.017 do CC/02 a busca pela aplicação desse princípio, quando dispõe o artigo que “no partilhar os bens, observar-se-á, quanto ao seu valor, natureza e qualidade, a maior igualdade possível”. O dispositivo do Código Civil funciona como uma complementação ao direito disposto na Constituição Federal, em que a herança é um direito, sendo esse direito igual a todos que cabem a herança, na forma da lei.

3. DOAÇÃO E CESSÃO GRATUITA

Doação e cessão gratuita são institutos do direito civil que se distinguem por alguns fatores. A doação é negócio jurídico em que se dispõe de um bem, inerente assim ao direito de propriedade. A liberalidade é a questão mais importante no contrato de doação, haja vista que este se dá em razão da vontade das partes em celebrarem o aludido contrato, pautando-se no *animus donandi*, em que tem o doador a intenção de favorecer ou beneficiar o donatário. A doação, em sentido amplo, tem por objeto coisas, ou seja, bens materializados corpóreos, passíveis de alienação.

A cessão por sua vez versa sobre direitos, assim, como bem resume Pablo Stolze, “direitos não são vendidos nem doados, mas sim cedidos”.²⁴ O contrato de cessão encontra previsão no art. 1.793 do CC/02, o qual autoriza a cessão de direitos hereditários, que poderá ser celebrado pelos coerdeiros, logo após o momento da abertura da sucessão, mediante escritura pública.

Nesse sentido, dois são os requisitos para a cessão. Primeiro que seja aberta a sucessão, ou seja, não pode ser objeto de cessão herança de pessoa viva, em razão de vedação imposta no art. 426 do CC/02. Segundo que, a cessão deve atender as formalidades previstas em lei, assim, ela deve ser feita por escritura pública em tabelionato de notas.

Os efeitos produzidos pela cessão de direitos hereditários, fazem dela um contrato diverso da doação. Ela pode ser a título universal, quando um ou mais de um dos coerdeiros cedem, no todo ou em parte, seu quinhão hereditário, devendo a cessão incidir sobre a totalidade da herança, e ainda pode ser a cessão a título singular, essa por sua vez, recai sobre bem certo e determinado da herança, quando a sub-rogação do cessionário relaciona-se somente ao que foi negociado.

3.1 DEFINIÇÕES

²⁴ GAGLIANO, Pablo Stolze. **O Contrato de Doação**: análise crítica do atual sistema jurídico e seus efeitos no direito de família e das sucessões. 3ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p.30.

Doação é um contrato regido pelo direito civil em que uma pessoa, por liberalidade transfere de seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra, que os aceita.

A leitura do artigo 538²⁵ do Código Civil Brasileiro deixa claro que a doação é um ato que pode ser praticado por qualquer pessoa. Contudo, existe em torno desse artigo uma discussão doutrinária em razão de ser ou não imprescindível o “aceite” da doação, haja vista que o dispositivo do Código Civil de 1964, do qual derivou esta regra da doação, trazia expressamente “que os aceita”, dando uma interpretação de que com o advento do Código de 2002 não seria mais necessário o donatário, que recebe o bem doado, aceitar o bem objeto da doação para que ela seja válida e produza seus efeitos.

Conforme entendimento de Silvio Rodrigues²⁶ a doação é uma espécie de contrato, sendo portanto um negócio jurídico realizado por pelo menos duas pessoas, sendo desta forma indispensável em sua visão para o aperfeiçoamento do negócio em razão do caráter contratual.

Esclarece Pablo Stolze Gagliano²⁷:

A doação, nessa linha, é um negocio jurídico firmado entre doador e donatário, por força do qual o primeiro transfere bens, móveis ou imóveis para o patrimônio do segundo, que os aceita, animado pelo propósito de beneficência ou liberalidade como elemento causal da avença.

Nesse viés é possível perceber que o “aceitar” a doação se torna indispensável para que seja realizada a doação e que a mesma possa vir a ser válida. Isso se dá, não somente em razão da natureza de contrato que recai sobre a doação, mas ainda porque mesmo que a doação seja um ato unilateral, que parte da vontade uma das partes, o doador, esse bem passará a ser de responsabilidade do donatário, que terá que arcar com o ônus que esse bem vier a ter dali em diante. Assim, se torna incompatível com o objetivo da doação prejudicar o donatário de alguma forma.

Em torno dessa discussão, existem doutrinadores como Carlos Roberto Gonçalves que entendem que a aceitação é algo consolidado, dispensado qualquer menção sobre isso, haja vista que ele afirma em sua obra que:

²⁵ Art. 538 CC - Considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra.

²⁶ RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**: dos contratos e das declarações unilaterais de vontade. 30ed. atual. de acordo com novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-1-2002). São Paulo: Saraiva, 2004, v.3, p.200.

²⁷ GAGLIANO, Pablo Stolze. **O contrato de doação**: análise crítica do atual sistema jurídico e seus efeitos no direito de família e das sucessões. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 34.

Predomina, na moderna dogmática, a *concepção contratualista*, tendo em vista que a doação requer a intervenção das duas partes, o doador e o donatário, cujas vontades hão de se complementar para que se aperfeiçoe o negócio jurídico.²⁸

É falsa a impressão de que pelo simples contrato de doação se transfere a propriedade dos bens doados, porque na realidade não produz esses efeitos. Expõe Mario Figueiredo Barbosa²⁹ em sua obra que “a propriedade do bem doado somente se transmite pela tradição, se móvel, ou pela transcrição se imóvel”. Desta forma, o contrato é insuficiente para transferir o domínio, sendo necessária a tradição ou registro, a depender do bem objeto do contrato.

Na visão apresentada por Caio Mário da Silva Pereira³⁰, o contrato de doação por definição legal e por conceituação doutrinária se caracteriza por ser gratuito, unilateral e formal, também chamado de solene. Complementando essa caracterização do contrato, Silvio Rodrigues³¹ sustenta ser a doação ainda um contrato consensual, em razão de se aperfeiçoar pela vontade das partes.

O contrato de doação é gratuito porque beneficia ou gera vantagem apenas para o donatário, caracterizado pelo *animus donandi*, que repousa na liberalidade. É ainda unilateral visto que cria obrigações para só uma das partes, o doador, como leciona Caio Mário da Silva Pereira³², “a existência de encargo eventualmente determinado constitui simples *modus*.”, não sendo aqui as prestações correspectivas como nos contratos bilaterais. O negócio jurídico bilateral, por sua vez, depende da manifestação de vontade em comum de ambas as partes para que o negócio seja celebrado. Como bem esclarecem sobre a questão Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, nos contratos bilaterais “as manifestações de vontade ficam, uma diante da outra, com a cola da concordância. Há uma corda só que prende, e vincula as pessoas que estão nos dois lados”³³.

²⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Contratos e atos unilaterais**. São Paulo: Saraiva, 2011, v.3, p. 279.

²⁹ BARBOSA, Mário Figueiredo. **Doação: Especulações Jurídicas**. Salvador: Quarteto, 2006, p. 16.

³⁰ PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de Direito Civil: Contratos – Declaração unilateral de vontade e responsabilidade civil**. 12 ed. rev. atual. por Regis Fichtner. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

³¹ RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: dos contratos e das declarações unilaterais de vontade**. 30ed. atual. de acordo com novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-1-2002). São Paulo: Saraiva, 2004, v.3, p.200.

³² PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de Direito Civil: Contratos – Declaração unilateral de vontade e responsabilidade civil**. 12ed. rev. atual. por Regis Fichtner. Rio de Janeiro: Forense, 2005.p.246.

³³ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Contratos – teoria geral e contratos em espécie**. 2ed. ver., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2012, v.4, p.253-254.

O contrato em questão é ainda formal, também chamado de solene, porque tem que obedecer a forma prescrita em lei, ou seja, a norma prevê que o contrato de doação deve ser feito na forma escrita, salvo exceções previstas no próprio ordenamento jurídico. A segurança jurídica é ainda uma das razões pela qual a norma exige solenidade dos contratos de doação, não bastando apenas, o consenso das partes. Assim, mais uma vez, na lição de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal³⁴, “a função da forma é assegurar a idoneidade dos atos jurídicos de significado social mais relevantes evitando obscuridades e garantindo a fluência do tráfego jurídico”.

Por outro lado, os contratos não solenes podem ser celebrados sem a observância de qualquer forma, haja vista que prevalece o intuito de que as partes convençam como bem entenderem respeitando os limites do direito.

A lei regulamenta a doação, estando suas espécies e formas, concentradas no capítulo IV, Seção I e II do CC/2002. Da leitura dos dispositivos lá presentes, pode-se extrair que existem pelo menos três principais espécies de doação. A primeira delas seria a doação pura, a qual se dá simplesmente pela liberalidade do doador, o qual por mera vontade transfere um bem a outrem. É possível compará-la a doação por gratidão do doador para com o donatário, em que este atua por liberalidade, sem colocar qualquer encargo, ou subordinar a eficácia da doação a alguma condição, por isso este contrato de doação é puro e simples.

A segunda espécie seria a doação remuneratória é uma como forma de pagamento, ou seja, um bem é doado para quitar uma dívida existente em razão de um serviço prestado pelo donatário. Neste caso não cabe ao donatário o direito de exigir o pagamento a ele devido, contudo, nas palavras de Carlos Roberto Gonçalves³⁵, “o doador doa um bem em razão de um dever moral existente pelo serviço prestado pelo donatário.”

A terceira espécie de doação por sua vez é a com encargo, também conhecida como onerosa, modal ou gravada. Existem duas formas de gravar um bem doado, primeiro através de um encargo, o qual não suspende nem a aquisição do bem doado, nem o exercício do direito sobre ele. A segunda forma se dá através de uma condição suspensiva, a qual é caracterizada por se exigir do donatário um dever,

³⁴ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Contratos – teoria geral e contratos em espécie**. 2ed. ver., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2012, v.4, p.270.

³⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Contratos e atos unilaterais**. São Paulo: Saraiva, 2011, v.3, p. 288.

subordinando a eficácia da doação a evento futuro e incerto, neste momento o donatário ainda não adquiriu o direito sobre a coisa.

A doação de um ascendente para descendente é mais uma das espécies de doação, porém com certa peculiaridade. Lembrando que sua previsão encontra-se no art. 544 do CC/02. O ordenamento jurídico impõe a esta doação que ela será considerada como antecipação da legítima, em razão da proteção dos herdeiros e para prover-lhes quotas igualitárias.

Espécie também importante de se mencionar é a doação entre cônjuges. O mesmo artigo 544 trata dessa figura, e determina que esta doação seria uma forma de antecipação da herança, entretanto, isso está condicionado ao regime de bens do casamento, bem como a titularidade dos bens.

3.2 GRATUIDADE X ONEROSIDADE

Os contratos, em geral, possuem diversas classificações que podem ser aplicadas quanto à natureza da obrigação, quanto à disciplina jurídica, quanto à forma, quanto a designação, quanto à pessoa do contratante, quanto ao tempo, quanto a disciplina legal específica, pelo motivo determinante do negócio e pela função econômica, conforme esquematizam Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho³⁶.

O foco do estudo aqui são os contratos classificados quanto à natureza da obrigação, mais especificadamente os onerosos e gratuitos. A natureza da obrigação significa que o contrato existe em razão da prestação pactuada, podendo ser o conteúdo do negócio o mais diverso possível, em virtude da autonomia da vontade e da liberdade de contratar.

Um dos pontos que diferenciam os contratos gratuitos dos onerosos é o sacrifício patrimonial. Nesses contratos deve haver, de acordo com a vontade das partes, vantagem para uma só delas ou para as duas. Em razão dessa vantagem é que se tem o sacrifício patrimonial, que se o mesmo for suportado pelo beneficiário do contrato para obter a vantagem, esse contrato é tido como oneroso, se isso não ocorrer, o contrato será, por sua vez, gratuito, também denominado de benéfico.

³⁶ GAGLIANO. Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO. Rodolfo. **Novo curso de direito civil** – contratos: teoria geral. 7ed. São Paulo: Saraiva, v.4, p.155.

Nas palavras de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho³⁷, “quando fica estabelecido que somente uma das partes auferirá benefício, enquanto a outra arcará com toda obrigação, fala-se em contrato gratuito ou benéfico.” É o que eles consideram ser a doação pura, sem encargo. Contudo, a denominação do contrato não pode se dar somente em razão de sua natureza, haja vista que existe contrato, como o de mútuo, que pode ser estabelecido tanto na forma gratuita, quanto na forma onerosa. Como ensina Sílvio de Salvo Venosa³⁸:

Nos *contratos gratuitos*, toda a carga de responsabilidade contratual fica por conta de um dos contratantes; o outro só pode auferir benefícios do negócio. Daí a denominação também consagrada de *contratos benéficos*. Inserem-se nessa categoria a doação sem encargo, o comodato, o mútuo sem pagamento de juros, o depósito e o mandato gratuitos. Há uma liberalidade que está ínsita ao contrato, com a redução do patrimônio de uma das partes, em benefício de outra, cujo patrimônio se enriquece. Não deixa de ser gratuito o contrato que circunstancialmente impõe deveres à parte beneficiada, como o dever do donatário em não incorrer em ingratidão (art. 555). Essa espécie de obrigação, que mais tem cunho de dever moral, não tem o caráter de contraprestação: “não está, no espírito das partes, uma compensação mais ou menos aproximada do que prometeu o doador nem a razão pela qual ele se obrigou” (Borda, 1829:23). A mesma situação ocorre no mandato gratuito, quando o mandante deve reembolsar o mandatário de despesas para o desempenho do mandato (arts. 675 e 678). Essa obrigação não retira do mandato seu caráter gratuito, o que ocorreria caso as partes tivessem estipulado uma retribuição por seu desempenho. Nesse último caso, o espírito que imbuu as partes ao contratar foi oneroso.

Nesse sentido, a doação feita pelo autor da herança ainda em vida, quando feita sem encargo, é caracterizada como um contrato gratuito, em razão de ter ocorrido por ato de vontade do doador e sem que houvesse qualquer sacrifício patrimonial por parte do donatário para que passasse a titularizar o objeto do contrato.

Diversos autores entendem que há uma ligação entre a classificação dos contratos gratuitos e onerosos com os contratos unilaterais e plurilaterais, sendo eles ligados respectivamente. Todo contrato bilateral é oneroso porque as partes contratantes dividem entre elas a carga de responsabilidade contratual. Contudo, existem contratos unilaterais que são onerosos, como ocorre com o empréstimo de dinheiro, contrato denominado de mútuo feneratício (art. 591 do CC/02³⁹), em que se convencionou o pagamento de juros. Por esta razão, por ser o contrato de mútuo

³⁷ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil - contratos: teoria geral**. 7ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v.4, p. 159.

³⁸ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos**. 11ed. São Paulo: Atlas, 2011, v.2, p. 415.

³⁹ Art. 591. Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual.

oneroso, sem deixar de ser unilateral, impõe-se uma compensação pelo empréstimo que é o pagamento de juros, não tendo aqui o intuito de benefício.

3.3 LIMITES DO DIREITO DE DOAR X LEGÍTIMA

Doar é um ato de liberalidade, existente em razão do *animus donandi* que impulsiona o doador a realizar tal ato. Contudo, apesar deste ato ser pertencente a esfera individual do sujeito, de existir autonomia de vontade das partes, a lei regula esse contrato e impõe a ele certos limites.

As vedações que o ordenamento jurídico impõe para realização da doação estão pautadas na proteção dos interesses pessoais do doador, bem como no interesse da coletividade e ainda de terceiros. Como o intuito de se proteger esses interesses é que existem proibições quanto a doação, apesar dela ser um ato de liberalidade, decorrente da autonomia privada e manifestação de vontade do doador, essa proteção acaba sendo evidente por conta da regra do Código Civil de que as doações só podem ser feitas na forma prescrita em lei.

Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald enfatizam que “com isso, louvando o altruísmo e a solidariedade do benfeitor, o sistema defere uma proteção fundamental para si e as outras pessoas, cuja tutela jurídica se impõe”⁴⁰.

Assim, é preciso discorrer um pouco sobre as vedações legais quanto a doação. A primeira delas é a proibição de doação universal. Essa vedação encontra embasamento na Constituição Federal, haja vista que ela decorre da preservação da dignidade da pessoa humana do titular do patrimônio. Conforme dispõe o art. 548 do CC/02 é nula a doação universal, ou seja, o benfeitor não pode dispor de todos os seus bens sem deixar-lhe uma reserva, para garantir o mínimo existencial.

Nesse viés, será nula o ato de liberalidade em que o doador disponha de todos os bens de seu patrimônio, que comprometa sua subsistência. Contudo, caso haja uma renda ou algum valor suficiente para sua existência digna será essa doação tida como válida. Como bem exemplificam Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, isso “é o caso da pessoa que, apesar de ter doado todo o seu

⁴⁰ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Contratos – teoria geral e contratos em espécie**. 2ed. ver., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2012, v.4, p. 717

patrimônio, gravou-o com cláusula de usufruto vitalício em seu favor”⁴¹. O usufruto a que se referem os autores, permite que se garanta ao doador uma reserva de renda idônea a sua subsistência, em que o usufruto permanecerá até que o doador venha a falecer, momento em que se transferem todos os poderes de propriedade ao donatário, qual sejam: uso, gozo e disposição.

Outra limitação ao poder de dispor do titular está disposto no art. 550 do CC/02⁴² que traz a vedação de doação do cônjuge adúltero à concubina. Essa proibição gera um certo desconforto na doutrina que defende a existência do núcleo familiar baseado no afeto. Nesse sentido é evidente a intolerância de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald ao narrarem que nessa vedação:

Proíbe-se uma pessoa casada de dispor, gratuitamente, de seu patrimônio em favor de seu concubino ou de sua concubina. Com isso, o sistema termina promovendo uma *interdição parcial* de uma pessoa plenamente capaz, pois retira do titular o direito de livre dispor de seu patrimônio, como se fosse incapaz para tanto.⁴³

Essa é uma interpretação, contudo, vale ressaltar que o legislador trouxe as vedações com o intuito de proteger o patrimônio seja do próprio titular do bem, seja de terceiros ou da coletividade. Apesar desse objetivo, existem casos, como o apontado, em que a vedação acaba por ferir a autonomia privada e a coibir a manifestação de vontade do titular.

A partir da leitura do artigo pode-se pontuar o seguinte: pessoa casada, que tenha na constância de seu casamento outro parceiro é tido esse como cônjuge adúltero e seu parceiro a concubina. Se ainda durante o casamento o cônjuge adúltero realizar uma doação ao seu cúmplice, esta pode vir a ser anulada pelo outro cônjuge, ou por seus herdeiros necessários, no prazo decadencial de dois anos a contar da dissolução do casamento.

Uma outra limitação às liberalidades é a situação do devedor insolvente. Nesse caso, é vedada a doação pelo devedor insolvente, em razão da proteção aos seus credores. Essa doação pode ser caracterizada, nesse caso, como fraude contra credor, haja vista que um devedor insolvente que venha a dispor de seu patrimônio,

⁴¹ Idem, p. 718

⁴² Art. 550. A doação do cônjuge adúltero ao seu cúmplice pode ser anulada pelo outro cônjuge, ou por seus herdeiros necessários, até dois anos depois de dissolvida a sociedade conjugal.

⁴³ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Contratos – teoria geral e contratos em espécie**. 2ed. ver., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2012, v.4, p.723.

gratuitamente, por mero ato de vontade, pode estar simulando um negócio para proteger seus bens da insolvência e violar direitos dos credores.

Circunda esse tema a existência da chamada doação inoficiosa que é aquela tida como nula por ser uma doação feita pelo *de cuius* ainda em vida para um dos herdeiros necessários, quando esta ultrapassa a metade disponível do doador, como expõe Pablo Stolze Gagliano que “a denominada doação inoficiosa é aquela que traduz violação da legítima dos herdeiros necessários. O seu impacto no direito das sucessões é manifesto”.⁴⁴ Isso implica em dizer que a doação inoficiosa é aquela que excede o limite do doador, sendo esse limite denominado de legítima.

Apesar de a doação ter ocorrido em vida, como um ato de liberalidade, a partilha dos bens quando a morte do indivíduo será feita após a morte, onde ocorrerá, se for o caso, a colação.

Os bens doados em vida que ultrapassarem a legítima a época em que se praticou a doação são considerados inoficiosos, e devem ser reduzidos quando levado a colação, o que pode significar que o herdeiro tenha que complementar o valor para ficar com o bem. Isso mostra que nem toda doação inoficiosa é nula já que o donatário levando a colação o bem pode ficar com a parcela que lhe cabe o direito. É o que se extrai da leitura do caput do artigo 549 do CC/2002⁴⁵.

A parte legítima da herança corresponde a 50% de todo patrimônio de uma pessoa, a qual é resguardada e protegida em razão do direito dos herdeiros necessários. Esse direito impede que o autor da herança disponha de todo seu patrimônio ainda em vida. A existência da legítima é de grande controvérsia no mundo jurídico, contudo, não cabe aqui aprofundar nesse assunto.

É importante entender a doação como uma espécie contratual que possui limites impostos pela lei, ou seja, não pode o autor da herança por mera liberalidade dispor de todos seus bens, quando houver no caso herdeiros necessários.

Contudo, vale ressaltar que a doação inoficiosa é nula parcialmente, ou seja, a nulidade apenas incidirá na parte que exceder o limite da legítima, sendo válida

⁴⁴ GAGLIANO, Pablo Stolze. **O contrato de doação**: análise crítica do atual sistema jurídico e seus efeitos no direito de família e das sucessões. 3ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p.56.

⁴⁵ Art. 549. Nula é também a doação quanto à parte que exceder à de que o doador, no momento da liberalidade, poderia dispor em testamento.

assim, a parte disponível do titular do patrimônio, conforme inteligência do art. 2007, §3º do CC/02.

Apesar de existir autonomia privada nos negócios jurídicos, eles são submetidos a interferência das normas de ordem pública, que funcionam como limites a esse direito. Então, apesar da vontade ser um elemento fundamental para realização dos negócios, esta deve ser realizada à luz de princípios constitucionais, que funcionaram também como limites. Esse é o entendimento que se extrai das palavras de Cristiano Chaves de Farias: “O negocio jurídico, pois, transcende o individualismo da vontade para funcionar como relevante instrumento de efetivação dos novos valores constitucionais.”⁴⁶

⁴⁶ HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes e PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Sucessões**. 2ed. Belo Horizonte: DelRey, 2007, p.243.

4 COLAÇÃO

Na colação irá se conferir os bens e valores recebidos antes da abertura da sucessão de forma a garantir a igualdade da legítima. Tudo que for transferido ou atribuído por negócio jurídico gratuito, ao herdeiro necessário e legítimo deve ser conferido no inventário do falecido. A partir da leitura do texto de Carlos Roberto Faleiros Diniz⁴⁷ percebe-se que esse entendimento está consolidado na doutrina brasileira.

A colação limita-se a sucessão legítima, porque somente o herdeiro necessário tem direito a legítima. Resguarda-se a ideia de que a legítima existe para proporcionar igualdade entre os herdeiros e na partilha, assim ensina Clóvis Beviláqua quando diz que a colação é “o ato pelo qual os herdeiros, avantajados em vida, restituem, à massa da herança, os bens que receberam de seus pais, para obter-se a igualdade nas partilhas, denominam-se colação”.⁴⁸

Nesse viés nota-se que o dever de colação só existe para os herdeiros necessários. Os demais herdeiros que tenham recebidos bens que ultrapassaram a quota disponível do autor da herança estão obrigados a redução.

Nas palavras de Pontes de Miranda é possível perceber com clareza a finalidade e a extensão da redução, que é diferente da colação:

Qualquer herdeiro, a quem aproveite a quota necessária, tem direito, pretensão e ação para redução das disposições, a fim de que só se tenha disposto do que era disponível. Não importa quem foi beneficiado, à diferença que se passa com a colação, que só se incumbe a quem é descendente necessários.⁴⁹

Por esta razão fica claro que cabe aos demais herdeiros o ingresso de ação de redução quando as disposições testamentárias, realizadas pelo autor da herança, ultrapassarem sua quota disponível. Assim, pode-se dizer que a colação é um instituto diferente da colação, que só se aplica aos herdeiros necessário. Essa é a principal diferença entre esses dois conceitos.

⁴⁷ DINIZ, Carlos Roberto Faleiros. Colação à luz do código civil de 2002: aplicação da lei nº 11.441/07. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**. Porto Alegre: Magister, v.03, abr./maio. 2008, p.39-55

⁴⁸ BEVILÁQUA, Clóvis. **Direito das Sucessões**. ed. São Paulo: Red Livros, 2000, p.439.

⁴⁹ MIRANDA, Pontes. **Tratado de direito privado**: parte especial – tomo nº 55. Atualizado por Giselda Hironaka e Paulo Lôbo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 359.

4.1 CONCEITO

Os bens doados em vida que ultrapassarem a legítima a época em que se praticou a doação são considerados inoficiosos, e devem ser reduzidos quando levados a colação, o que pode significar que o herdeiro tenha que complementar o valor para ficar com o bem. Isso mostra que nem toda doação inoficiosa é nula já que o donatário levando a colação o bem pode ficar com a parcela que lhe cabe o direito.

A colação é uma conferência dos bens da herança com outros transferidos em vida por liberalidade do *de cuius* promovendo seu retorno ao monte. De um modo geral as doações recebidas pelo herdeiro do *de cuius* estão sujeitas a colação, de maneira que este bem será considerado na partilha. Entretanto, esse bem estará excluído da obrigação de ser levado a colação se por declaração expressa do doador eles fizerem parte da parcela disponível, conforme o artigo 2.005 do CC/02:

Art. 2.005. São dispensadas da colação as doações que o doador determinar saiam da parte disponível, contanto que não a excedam, computado o seu valor ao tempo da doação.

Parágrafo único. Presume-se imputada na parte disponível a liberalidade feita a descendente que, ao tempo do ato, não seria chamado à sucessão na qualidade de herdeiro necessário.

Uma vez feita a doação e nada sendo dito presume-se que ela será levada a colação. Ela só não será levada a colação se o doador dispuser que essa doação faz parte da parcela disponível de seus bens. Contudo, se quando ele fez a doação aquela pessoa não era herdeiro necessário, no sentido de que não era o sucessor, por exemplo, ele doou ao neto quando o filho era vivo, mas no momento da sucessão ele se torna herdeiro, presume-se que saiu da parte disponível e ele não precisa levar a colação.

A redução é o momento em que os herdeiros vão a juízo declarar no inventário as doações que foram feitas a eles, sob pena de sonegados, com o intuito de igualar a legítima. Sintetiza o significado de colação Arthur Vasco Itabaiana de Oliveira quando diz que:

Colação é o ato pelo qual os herdeiros descendentes, concorrendo à sucessão do ascendente comum, são obrigados a conferir, sob pena de sonegados, as doações e os dotes, que dele em vida receberam, a fim de serem igualadas as respectivas legítimas.⁵⁰

⁵⁰ OLIVEIRA, Artur Vasco Itabaiana. **Tratado de Direito das Sucessões: Inventário e Partilha**. 4ed. São Paulo: Max Limonad, 1952, v.3, p.824

A sonegação é a ocultação dolosa de bens que devem ser inventariados ou pelo menos levados a colação. Certo herdeiro, ou o próprio inventariante conhecendo um bem que deva ser levado ao inventário para posterior partilha não o faz. Ou então um herdeiro tendo recebido em vida uma doação ao invés de levar o bem a partilha não o faz. Todas essas duas situações são consideradas sonegação que é um ilícito civil sujeito a pena.

Ensina Caio Mario da Silva Pereira que “no direito sucessório moderno, o princípio dominante é o da igualdade dos quinhões. O monte partível se dividirá em tantas quotas iguais quanto são os herdeiros”.⁵¹ Nessa linha de pensamento pode-se extrair o entendimento de que apesar da vontade do *de cuius*, o mesmo encontra-se limitado pelos direitos de seus herdeiros.

O princípio que rege o direito sucessório é o da igualdade dos quinhões, o monte partível será dividido em tantos quinhões iguais quantos forem os herdeiros necessários do *de cuius*.

Orienta Maria Helena Diniz⁵² que:

A colação é uma conferência dos bens da herança com os outros transferidos pelo *de cuius*, em vida, aos seus descendentes quando concorrerem à sucessão do ascendente comum, e ao cônjuge sobrevivente, quando concorrer com descendente do *de cuius*, promovendo o retorno ao monte das liberalidades feitas pelo autor da herança antes de finar, para uma equitativa apuração das quotas hereditárias dos sucessores legitimários.

Todo ato praticado em vida pelo falecido que ultrapasse a legítima, será levado a colação, em razão de poder ter ocorrido um adiantamento daquilo que cabe aos herdeiros como herança. A colação funciona como um mecanismo para se igualar a legítima, resguardando o princípio da igualdade de cotas hereditárias, sob pena de sonegação.

Vale lembrar que, entretanto, o doador pode expressamente designar que a uma doação específica saiu da parte disponível, se ela for feita com essa ressalva, não será necessário trazer esse bem doado a colação.

⁵¹ PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de Direito Civil: Direito das Sucessões**. 17ed. rev., atual. por Carlos Roberto Barbosa Moreira. Rio de Janeiro: Forense, 2009, v.6. p.372.

⁵² DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões**. 25ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v.6, p. 451-452.

4.2 FUNDAMENTOS DA COLAÇÃO

O instituto da colação foi criado no Direito Romano e acabou sendo aderido pelo direito moderno. Como já foi explicado, a colação consiste em restituir ao monte as liberalidades feitas pelo autor da herança ainda em vida, com o objetivo de igualar os quinhões hereditários.

Com isso, percebe-se que o principal fundamento da colação é a igualdade entre os herdeiros. Essa igualdade entre os herdeiros diz respeito aos herdeiros necessários, com intuito de proteger a legítima.

Como bem explica Caio Mario da Silva Pereira, esse instituto não se confunde com a redução das liberalidades, para ele “A *colação* assunta teoricamente na vontade presumida do morto, ao passo que a *redução* é de ordem pública.”⁵³ Diferenciam-se ainda eles dois no fato de que a colação pode ser dispensada em determinados casos, contudo, assim não procede a redução, a qual não pode ser dispensada.

Para Carlos Roberto Gonçalves a colação tem seu conceito pacificado, contudo, seu fundamento encontra divergências, uma vez que alguns doutrinadores defendem que a igualdade de tratamento entre os filhos seria uma vontade presumida do *de cuius*, razão pela qual existe a colação. Diz ainda que:

A matéria está vinculada às disposições sobre o direito dos herdeiros necessários à metade dos bens. O Código Civil, no art. 1.846, assegura aos herdeiros necessários a metade dos bens da herança, que constitui a legítima. Calcula-se esta adicionando-se à metade dos bens do testador o valor das liberalidades por ele feitas aos descendentes, que ficam, assim, sujeitas à colação (art. 1.847).⁵⁴

Desta maneira, o objetivo da colação apesar de não ser tão claro na doutrina, pode ser entendido como: buscar a igualdade das quotas hereditárias, todavia, consiste ainda no fato de que as liberalidades feitas em vida pelo autor da herança aos seus descendentes são consideradas antecipação da legítima, por isso, devem ser levados a colação para que todos os herdeiros necessários recebam sua herança de forma igualitária.

⁵³ PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de Direito Civil: Direito das Sucessões**. 17ed. rev., atual. por Carlos Roberto Barbosa Moreira. Rio de Janeiro: Forense, 2009, v.7.

⁵⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões**. 5ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v.7, p.539.

Para Pontes de Miranda⁵⁵ a colação tem uma função específica, que seria de levar ao cálculo na partilha o que foi adiantamento da legítima. Contudo, é importante entender que a legítima existe para preservar ao herdeiros o direito a herança, de forma igualitária, apesar de muitas críticas existentes quanto a manutenção da legítima.

Nas palavras de Caio Mário da Silva Pereira, “a colação realiza-se no inventário, reduzindo-se a termo nos autos, assinado pelo juiz (CPC, art. 1.014). Não se cogita de colacionar em vida do doador”⁵⁶.

4.3 SUJEITOS À COLAÇÃO: PESSOAS E BENS DOADOS

Pelos fundamentos apresentados, a colação acaba se tornando uma obrigação a todos os herdeiros que receberam bens do *de cuius* por ato de liberalidade ainda em vida, os quais deverão ter seus valores conferidos na partilha, para igualar as legítimas.

Pré-morrendo o herdeiro obrigado à colação, esta será feita pelo que o representar, conforme estabelecido no artigo 2.009 do CC/02: “Quando os netos, representando os seus pais, sucederem aos avós, serão obrigados a trazer à colação, ainda que não o hajam herdado, o que os pais teriam de conferir”.

Assim, o fato de ser descendente e herdeiro necessário obriga o sujeito a levar o que lhe foi atribuído à colação. Contudo, essa doação poderá ser reconhecida como adiantamento da legítima.

No caso de existir herdeiro que não sucede nos bens deixados pelo *de cuius*, seja em razão de ter renunciado à herança, seja por ter sido excluído da sucessão por indignidade, não estará este herdeiro obrigado a colacionar. Entretanto, o mesmo não irá se eximir da redução da liberalidade na parte que for inoficiosa, conforme dispositivos 2.007 e 2.008 do CC/02⁵⁷.

⁵⁵ MIRANDA. Pontes. **Tratado de direito privado**: parte especial – tomo nº 55. Atualizado por Giselda Hironaka e Paulo Lôbo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p.318.

⁵⁶ PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de Direito Civil**: Direito das Sucessões. 17ed. rev., atual. por Carlos Roberto Barbosa Moreira. Rio de Janeiro: Forense, 2009, v.7, p. 380.

⁵⁷ Art. 2.007. São sujeitas à redução as doações em que se apurar excesso quanto ao que o doador poderia dispor, no momento da liberalidade; § 1º O excesso será apurado com base no valor que os

Para este tópico importante se faz a leitura do artigo 2.002 do CC/02: “Os descendentes que concorrerem à sucessão do ascendente comum são obrigados, para igualar as legítimas, a conferir o valor das doações que dele em vida receberam, sob pena de sonegação.”. A sonegação seria a ocultação dolosa de bens do espólio. Esse instituto é tratado pelo Código Civil nos artigos 1.992 a 1.996, onde a sonegação tem como um de seus efeitos a perda dos direitos sobre o bem do herdeiro que sonegou.

Nesse sentido a sonegação requer prova do dolo do herdeiro que não tenha cumprido com o descrever os bens no inventário, ou ainda não tenha os levado ao cálculo na colação, perderá o direito que lhes cabia sobre eles. Nas palavras e Arthur Vasco Itabaiana de Oliveira, “o dolo nunca se presume e deve, por isso, ser concludentemente provado, isto é, que houve um fato ilícito e danoso cometido com a intenção de prejudicar”⁵⁸.

A conjunção do artigo citado anteriormente com o artigo 2.003 faz incluir na obrigação de colacionar, o cônjuge, estando ele restrito as hipóteses em que concorrer com os descendentes, conforme inteligência do artigo 1.829, II do CC/02: “Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge.”

Os bens recebidos pelos descendentes na forma de doação ou por dote, ainda em vida pelos ascendentes, são conferidos na colação, sendo estes bens considerados adiantamento da legítima.

Orlando Gomes, em sua obra, leciona que existem outras liberalidades, além das tratadas anteriormente que estariam sujeitas a colação, as quais ele denomina de doações indiretas. Explica ele que seriam essas doações:

[...] negócios jurídicos que, sem terem a natureza e forma da doação, encerram a liberalidade, como a *remissão de dívida*, o *negotium misto cum*

bens doados tinham, no momento da liberalidade; § 2º A redução da liberalidade far-se-á pela restituição ao monte do excesso assim apurado; a restituição será em espécie, ou, se não mais existir o bem em poder do donatário, em dinheiro, segundo o seu valor ao tempo da abertura da sucessão, observadas, no que forem aplicáveis, as regras deste Código sobre a redução das disposições testamentárias; § 3º Sujeita-se a redução, nos termos do parágrafo antecedente, a parte da doação feita a herdeiros necessários que exceder a legítima e mais a quota disponível; § 4º Sendo várias as doações a herdeiros necessários, feitas em diferentes datas, serão elas reduzidas a partir da última, até a eliminação do excesso; e Art. 2.008. Aquele que renunciou a herança ou dela foi excluído, deve, não obstante, conferir as doações recebidas, para o fim de repor o que exceder o disponível.

⁵⁸ OLIVEIRA, Artur Vasco Itabaiana. **Tratado de direito das sucessões**: da sucessão em geral e da sucessão legítima. 4ed. São Paulo: Max Limonad, v.1, p. 839.

donatione, a *renúncia* com intenção translativa, a *construção* em terreno do filho ou a *compra*, em seu nome, de determinado bem.⁵⁹

Assim, não são somente os atos de liberalidade realizados formalmente pelo doador que são levados a colação. Como traz Orlando Gomes, existem tantos outros exemplos que configuram adiantamento da legítima, ainda que não seja na forma e que não tenham a natureza da doação.

Nesse sentido, verifica-se que os argumentos aduzidos neste capítulo se coadunam com o julgamento do RESP nº 730.483 - MG (2005/0036318-3), concernente a ementa colacionada abaixo:

Recurso especial. Sucessões. Inventário. Partilha em vida. Negócio formal. Doação. Adiantamento de legítima. Dever de colação. Irrelevância da condição dos herdeiros. Dispensa. Expressa manifestação do doador.
 - Todo ato de liberalidade, inclusive doação, feito a descendente e/ou herdeiro necessário nada mais é que adiantamento de legítima, impondo, portanto, o dever de trazer à colação, sendo irrelevante a condição dos demais herdeiros: se supervenientes ao ato de liberalidade, se irmãos germanos ou unilaterais. É necessária a expressa aceitação de todos os herdeiros e a consideração de quinhão de herdeira necessária, de modo que a inexistência da formalidade que o negócio jurídico exige não o caracteriza como partilha em vida.
 - A dispensa do dever de colação só se opera por expressa e formal manifestação do doador, determinando que a doação ou ato de liberalidade recaia sobre a parcela disponível de seu patrimônio.
 Recurso especial não conhecido.⁶⁰

Vale ressaltar que, quanto aos bens recedidos como adiantamento da legítima, além deles serem levados a colação, incluem-se as acessões e benfeitorias desses bens.

4.4 DISPENSA DA COLAÇÃO

A dispensa da colação se dá em razão do bem e em razão das pessoas envolvidas. Ela se refere ao fato de que o doador pode dispensar o donatário da colação se determinar que a liberalidade se refere a sua metade disponível, ou seja, dispensará da colação aquela doação que não exceda o valor da quota disponível. Essa

⁵⁹ GOMES, Orlando. **Sucessões**. 14ed. ver., atual. e aumentada de acordo com o Código Civil de 2002 por Mario Roberto Carvalho de Faria. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p.77.

⁶⁰ BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial n.73.483 – MG Proc. 2005/0036318-3. Recorrente: José Jorge Penna Júnior – Espólio e outros. Recorrido: Renata Elisabete Penna Valeriano. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Brasília, DJ 20 jun. 2005. Disponível em: <ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=1780638&sReg=200500363183&sData=20050620&sTipo=5&formato=PDF> Acesso em: 04 nov. 2012.

dispensa há de ser expressa no mesmo ato da liberalidade ou em testamento, desde que a parte disponível comporte o valor doado (art. 2.005, CC/02)⁶¹.

Conforme entendimento de Maria Berenice Dias⁶²:

Já que cônjuge e companheiro são herdeiros necessários, as doações feitas a favor deles configuram adiantamento não de legítima, mas de direito concorrente. Assim, o que receberem por doação precisa ser trazido à colação (CC 2.002). Só quando expressamente o doador dispensa a colação é que ocorre partilha em vida, que incide sobre bens disponíveis (CC 2.018).

Nota-se que não são todos os bens que compõem o patrimônio do *de cujus* que terão que ser levados a colação. Existem bens que são dispensados da colação, em razão de prescrição da colação, ou de não ter o ato de liberalidade ultrapassado a legítima.

A obrigação do herdeiro de restituir o bem doado, ou seja, levá-lo a colação não se verifica em alguns casos. Nesses casos são dispensados de colacionar quando essa dispensa é feita pelo próprio doador, seja feito em testamento ou na própria escritura de doação.

Assim, essa dispensa poderá integrar o negócio da doação, ou pode ser feita em ato apartado, como dito feito no testamento. Não é admitida pelo ordenamento jurídico brasileiro a dispensa verbal, ou ainda virtual. A dispensa só é válida se feita de forma expressa pelo doador, conforme art. 2.006 do CC/02 que dispõe: “a dispensa da colação pode ser outorgada pelo doador em testamento, ou no próprio título de liberalidade”.

Vale ressaltar que ainda que haja a dispensa feita pela doação, no caso da existência de doação inoficiosa, ainda assim, o donatário fica obrigado a repor a parte excedente, sendo esse caso denominado de dispensa parcial.

Em caso de perda do bem doado a um descendente, sem que haja culpa do donatário, nesse caso a colação deixa de ser exigida, salvo se o donatário for indenizado pelo dano sofrido, ou ainda que o bem venha a perecer por sua culpa, não haverá a dispensa da colação, estando o donatário obrigado a colacionar o bem perecido.

⁶¹ Art. 2.005. São dispensadas da colação as doações que o doador determinar saíam da parte disponível, contanto que não a excedam, computado o seu valor ao tempo da doação.

⁶² DIAS, Maria Berenice. **Questões Patrimoniais e aspectos do direito sucessório**. p.5. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/quest%F5es_patrimoniais_e_aspectos_%E9ticos_do_direito_sucess%F3rio.pdf>. Acesso em: 05 de jun. de 2012.

4.5 PRESCRIÇÃO DA COLAÇÃO

Para começo da discussão sobre a prescrição da colação, cabe diferenciar, brevemente, a prescrição da decadência. O critério mais utilizado para se fazer essa diferenciação entre os dois institutos é aquele segundo o qual a prescrição extingue a ação, a pretensão a se fazer valer do direto, enquanto que a decadência, por sua vez, extingue o direito em si.

Além do diferencial apontado, tanto a prescrição quanto a decadência são tratados de forma distinta pelo legislador, como percebe-se no Título IV, do Capítulo IV do CC/02, intitulado como “Da Prescrição e da Decadência”.

A prescrição ocorre nos prazos entre 1 e 10 anos como disposto nos arts. 205 e 206 do CC/02, os quais irão variar de acordo com a análise no caso concreto, enquanto que a decadência tem seus prazos previstos em lei, ou decorrente da vontade das partes, quando estas assim estipularem. Por isso, que Fredie Didier Jr. afirma que “a prescrição relaciona-se, em princípio, aos direitos a uma prestação de cunho material”⁶³.

Os prazos previstos em lei para a prescrição geram segurança jurídica, visto que não poderá o detentor do direito ficar inerte por um longo período, e no momento de agir acabar prejudicando a outros. Em razão disso, a lei impôs prazos prescricionais para o sujeito se fazer valer da ação cabível. Nessas razões, afirma Yussef Said Cahali que:

[...] ao direito material compete a criação dos direitos objetivos, que se investem da pretensão e da ação ao serem subjetivados, ao direito material compete igualmente enumerar as causas da respectiva extinção, dentre elas as que decorrem da inatividade do titular durante certo lapso de tempo; e mais: compete-lhe modelar a configuração daquelas causas, estatuidando as circunstâncias em que a renúncia à exceção se faz admissível; determinando quais as pessoas sujeitas aos seus efeitos; enumerando quais as causas que impedem ou suspendem a prescrição, o que a interrompem; permite-se, igualmente, discriminar as causas extintivas cuja apreciação ficará condicionada à exceção ou alegação da parte a quem aproveita, e quais as causas extintivas que, por sua natureza, podem ser declaradas de ofício.⁶⁴

⁶³ DIDIER JÚNIOR. Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: teoria geral do processo de conhecimento. Salvador: JusPODIVIM, 2010, v.1, p.302.

⁶⁴ CAHALI, Yussef Said. **Prescrição e Decadência**. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p.17.

Outro elemento essencial para a distinção entre a prescrição e decadência é a categoria dos direitos subjetivos. Esses direitos por sua vez se dividem em dois, quais sejam, direitos a uma pretensão e os direitos potestativos. Os direitos a uma pretensão são aqueles direitos que têm por finalidade um bem da vida a obter-se mediante uma prestação, seja ela positiva ou negativa, de outrem.

De outro lado, os direitos potestativos são os poderes que a lei confere a algumas pessoas de terem o domínio com uma declaração de vontade, sobre situações jurídicas de outras, sem o concurso da vontade dessas, que pode ocorrer com ou sem o apoio do judiciário.

O termo inicial da prescrição está fixado no nascimento da ação, sendo que este se dá com a violação do direito. A prescrição cessa a eficácia da ação, enquanto que a decadência se caracteriza pela extinção do direito.

Nessa linha de raciocínio percebe-se que os direitos potestativos estão relacionados a decadência, em que se extinguem em virtude de seu não exercício. Enquanto que a prescrição é o prazo em que se perde a pretensão que corresponde ao sujeito.

Sintetiza Fredie Didier Júnior⁶⁵, o que seria a decadência, o qual entende que ela é “a perda do direito potestativo, em razão do seu não-exercício dentro do prazo legal ou convencional”, defende ainda que ela é “em regra, à perda de direitos pré-processuais”.

Outro fator que diferencia os dois institutos está presente na questão da interrupção, suspensão e impedimento. O CC dispõe expressamente no art. 207 que não se aplicam a decadência as causas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição. Nesse viés, sintetiza Yussef Said Cahali⁶⁶, ao afirmar que a decadência não se sujeita as causas interruptivas nem as suspensivas, em razão desse instituto possuir natureza de direito material.

Percebe-se que a prescrição e decadência são institutos que se diferenciam por diversos fatores, contudo, elas também se aproximam em alguns pontos, como bem aponta Fredie Didier Jr.:

⁶⁵ DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: teoria geral do processo de conhecimento. Salvador: JusPODIVIM, 2010, v.1, p.301.

⁶⁶ CAHALI, Yussef Said. **Prescrição e Decadência**. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p.186.

A prescrição e a decadência ocorrem extraprocessualmente – malgrado ambas reconhecidas, no mais das vezes, dentro de um processo -, e suas finalidades projetam-se também para fora do processo: visam a paz e harmonia sociais, bem como a segurança das relações jurídicas.⁶⁷

A colação é o ato em que os herdeiros descendentes que concorrem a sucessão do ascendente declaram no inventário as doações que dele receberam em vida, sob pena de sonegados, para igualar as respectivas legítimas e, conseqüentemente tratar de forma igualitária os herdeiros. Cumpre a lei fixar o prazo prescricional para a colação, contudo, não foi o que fez o legislador no Código Civil.

Assim, de acordo com o art. 205 do CC/02, nos casos em que haja omissão da lei quanto ao prazo prescricional, ou seja, o tempo que cabe o lesado de ingressar com a pretensão, aplica-se a regra de prescrição em 10 anos, isso em razão da lei não ter fixado prazo menor.

Nesse viés, importante ressaltar que, passado dez anos, a contar da abertura da sucessão, que é o momento inicial da colação, não cabe aos herdeiros necessários que não foram favorecidos pelo *de cuius* ainda em vida, o direito de que os demais herdeiros levem os bens a cálculo no inventário.

Em havendo a prescrição da colação, baseado no objetivo do instituto, perderá o legitimado o direito a ingressar com a ação, até porque, como bem afirma Yussef Said Cahali, “a segurança do comércio jurídico recomenda a consolidação das situações jurídicas pelo decurso do tempo”⁶⁸.

⁶⁷ DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: teoria geral do processo de conhecimento. Salvador: JusPODIVIM, 2010, v.1, p.302.

⁶⁸ CAHALI, Yussef Said. Prescrição e Decadência. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p.18.

5 COLAÇÃO E OS NEGÓCIOS JURÍDICOS PRATICADOS COM O TERCEIRO DE BOA FÉ

Os negócios jurídicos *lato sensu* envolvem não só as partes do negócio, como também toda a coletividade. Isso porque a sociedade está submetida aos efeitos que serão decorrentes desses negócios, como no caso da compra e venda realizada entre um herdeiro necessário e um terceiro de boa fé. Pode acontecer desse negócio se tornar prejudicado em razão do estabelecido na colação, como a necessidade de desfazê-lo por violação a legítima.

A necessidade de se perceber a importância da preservação desses negócios jurídicos é a base desse estudo, porque envolve tanto a sociedade, como gera uma forma de preservar a segurança jurídica dos negócios. A resolução desse problema é capaz de trazer uma segurança jurídica tanto para as partes do negócio quanto para terceiros interessados e desinteressados, juridicamente.

5.1 O TEMPO DA LIBERALIDADE (ART. 2007)

Os negócios jurídicos são regidos pelas normas de direito civil, além de serem regulados pela vontade das partes envolvidas nos negócios. Como foi explanado, a doação é um contrato, sendo esse um negócio jurídico gratuito, unilateral e solene, obedecendo a forma prevista em lei.

A denominada doação inoficiosa por sua vez é um negócio jurídico viciado, haja vista que ela fere a igualdade entre os herdeiros necessários, por consequência a própria legítima, parcela devida a esses herdeiros. Quando constatada a existência de doação inoficiosa, ela terá que ser levada por herdeiro, ou por seu representante, à colação. O problema aqui circunda a questão do valor a ser atribuído ao bem a ser levado a colação, se ele fere a legítima ao tempo da liberalidade, ou se o seu valor a ser considerado seria o da época da abertura da sucessão.

A escolha, se assim pode ser chamada, de qual o momento que se dá o cálculo do bem doado, tratando aqui da doação em sentido amplo, traz diversas

consequências, não só para a partilha, na hora da colação, mas também para eventuais e possíveis negócios jurídicos que tenham sido realizados com um desses bens que serão levados a colação em razão de doações que tenham como objeto do negócio o bem a ser colacionado.

Preconiza o artigo 2.007 que: “São sujeitas à redução as doações em que se apurar excesso quanto ao que o doador poderia dispor, no momento da liberalidade.” Na leitura deste artigo percebe-se que o Código Civil dita a regra de que o valor a ser apurado do ato da liberalidade será o do momento em que ocorreu o negócio, tendo este ultrapassado a legítima à época do negócio. Contudo, numa primeira análise é preciso entender que a partilha dos bens deixados pelo autor da herança terá seus valores apurados no momento da abertura da sucessão, não há que se pensar em uma partilha dos valores, bem como cálculo de uma doação no momento da liberalidade.

Quando existe a vontade do doador de doar seus bens, ainda que seja para um dos seus herdeiros necessários, a verificação da nulidade desse negócio, caso ele ofenda a legítima, só poderá ser verificado quando da abertura da sucessão.

A lei não impede que o autor da herança doe seus bens, no entanto, é vedado a ele dispor de todo o seu patrimônio, em razão não só existência da legítima, como também na necessidade de ter como lhe garantir uma subsistência mínima. Isso quer dizer que, em razão da tutela prevista na Constituição Federal, aos direitos sociais, art. 6º da Carta Magna, todos tem direito “a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”. Com isso visa-se garantir a dignidade da pessoa, bem como uma forma de se manter e ter acesso a esses direitos sociais, previstos como fundamentais.

Numa primeira análise conjunta das normas do Código Civil acerca da matéria, percebe-se que o artigo 1.847⁶⁹ permite entender que o valor dos bens sujeitos a colação serão calculados na abertura da sucessão, da mesma forma que se dá o

⁶⁹ Art. 1.847. Calcula-se a legítima sobre o valor dos bens existentes na abertura da sucessão, abatidas as dívidas e as despesas do funeral, adicionando-se, em seguida, o valor dos bens sujeitos a colação.

cálculo da legítima. Existe então, dentro de uma mesma lei contradições entre seus dispositivos.

É de suma importância vislumbrar que assim como se dá o cálculo da legítima deve se dar o cálculo dos bens na colação. Deve-se ter em mente que durante a vida de um ser humano, assim como na própria sociedade, existem variações, como econômicas, financeiras, além de tantos outros fatores, os quais, juntos podem levar a uma variação pecuniária do próprio patrimônio desse ser.

É plenamente possível que no momento da liberalidade o bem doado a um herdeiro necessário, por exemplo, ultrapassasse a legítima, mas daí na época da abertura da sucessão, o autor da herança deixa tantos bens e valores que tornam aquela doação inoficiosa insignificante. É razoável então se pensar que o valor atribuído ao bem seja no momento da liberalidade? Ou ainda, no caso de que o bem doado tivesse um valor de importância, contudo, no momento da abertura da sucessão esse bem tivesse se desvalorizado e não significasse nem 5% há herança deixada pelo *de cujus*? Seria razoável obrigar o herdeiro a colacionar esse bem?

Desta forma, como foi dito, o próprio artigo 1.847 do CC/2002 estabelece que a legítima seja calculada sobre o valor dos bens existentes na abertura da sucessão e assim por analogia, se não, seria uma incoerência da lei, os bens levados a colação teriam seu valor apurado no momento da abertura da sucessão, e não retroceder a uma avaliação do valor do ato praticado pelo *de cujus*. Assim, pode ocorrer uma desvalorização do bem, de forma significativa, prejudicando aquele a quem caberia receber a mais na partilha, mas não terá direito em virtude do valor do bem naquela época.

A transmissão de bens e direitos do autor da herança, ocorre logo após sua morte, assim são transmitidos aos herdeiros no estado em que se encontravam. Seria então incoerente admitir que o valor do bem doado ainda em vida pelo *de cujus* para um dos herdeiros, seja no momento da colação considerado o valor do bem na data do ato da doação e não no momento da sucessão quando ocorre a transmissão da herança.

Para compreender a questão deve ser lido o artigo 2.003 do CC:

Art. 2.003. A colação tem por fim igualar, na proporção estabelecida neste Código, as legítimas dos descendentes e do cônjuge sobrevivente,

obrigando também os donatários que, ao tempo do falecimento do doador, já não possuem os bens doados.

Parágrafo único. Se, computados os valores das doações feitas em adiantamento de legítima, não houver no acervo bens suficientes para igualar as legítimas dos descendentes e do cônjuge, os bens assim doados serão conferidos em espécie, ou, quando deles já não disponha o donatário, pelo seu valor ao tempo da liberalidade.

O que se extrai desse artigo é que o objetivo da colação é igualar a legítima, a qual seria apurada de acordo com os bens deixados pelo *de cuius*. Assim, mesmo que esse bem tenha sido objeto de doação em vida a um dos herdeiros necessários, o valor a ser considerado será o valor atual do bem, o qual seria conhecido no momento da morte do autor da herança, e não no momento em que foi realizado o negócio jurídico.

É necessário entender que o legislador do Código Civil de 2002 foi incoerente e contrário a previsão do Código de Processo Civil, que no artigo 1.014 e parágrafo único cuja redação dispõe:

Art. 1.014. No prazo estabelecido no art. 1.000, o herdeiro obrigado à colação conferirá por termo nos autos os bens que recebeu ou, se já os não possuir, trar-lhes-á o valor. Parágrafo único. Os bens que devem ser conferidos na partilha, assim como as acessões e benfeitorias que o donatário fez, calcular-se-ão pelo valor que tiverem ao tempo da abertura da sucessão.

O aludido artigo do CPC não se encontra revogado, assim sua aplicação ainda é possível e eficaz.

Além dessa omissão quanto a revogação ou não da norma de processo, percebe-se uma inclinação dos ordenamentos de usarem o valor do bem no momento da partilha. De acordo com diversas normas legais do mundo, existe uma tendência a prevalecer que o cálculo da doação inoficiosa, o valor do bem, seja o da abertura da sucessão, conforme aponta Pablo Stolze Gagliano⁷⁰ ao demonstrar que o Código Civil Alemão, Português e Francês preveem a abertura da sucessão como o momento para calcular o valor do bem doado em vida pelo *de cuius*.

Assim, percebe-se uma incoerência dentro do próprio Código Civil, que não harmoniza os dispositivos sobre o tema dentro de seu texto legal, bem como contradiz o que disciplina a norma prevista no CPC. Por ser ela uma norma de procedimento é ela a norma mais especializada para tratar sobre o tema na colação.

⁷⁰ GAGLIANO, Pablo Stolze. **O Contrato de Doação**: análise crítica do atual sistema jurídico e seus efeitos no direito de família e das sucessões. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p.60-61.

Essas normas, apesar de não terem como objetivo direto a proteção de um possível terceiro, acabam por proteger e preservar os negócios jurídicos feitos entre o herdeiro, que recebeu o bem, e o terceiro de boa fé, em que se defende aqui que não estaria essa transação submetida a nulidade por conta de uma doação inoficiosa, em razão de alguns fatores como a boa fé do terceiro, o qual arcará com as consequências da nulidade da doação, por ser ela inoficiosa, sem que tivesse ao tempo do negócio jurídico, conhecimento da situação do bem.

Sustenta-se que o valor considerado ao tempo da doação na colação somente é admitido se o bem não mais integrava o patrimônio do donatário quando da colação. Nesse sentido, o enunciado nº 119 da IV Jornada de Direito Civil:

Para evitar o enriquecimento sem causa, a colação será efetuada com base no valor da época da doação, nos termos do caput do art. 2.004, exclusivamente na hipótese em que o bem doado não mais pertença ao patrimônio do donatário. Se, ao contrário, o bem ainda integrar seu patrimônio, a colação se fará com base no valor do bem na época da abertura da sucessão, nos termos do art. 1.014 do CPC, de modo a preservar a quantia que efetivamente integrará a legítima quando esta se constituiu, ou seja, na data do óbito (resultado da interpretação sistemática do art. 2.004 e seus parágrafos, juntamente com os arts. 1.832 e 884 do Código Civil).⁷¹

Discorda desse posicionamento Pablo Stolze Gagliano, que defende ser uma diversidade de tratamento que gera insegurança para uma situação que é enfrentada e determinada pelo legislador no artigo 2.004 do CC/02.

Contudo, a norma não pode ser interpretada ao pé da letra, ainda mais quando prejudica possíveis terceiros de boa fé que venham a sofrer consequências com o uso do dispositivo do CC em detrimento do dispositivo do CPC. Não se pode pensar que não existe hipótese de preservar a doação, ainda que inoficiosa, em razão da existência do terceiro de boa fé.

5.2 A BOA FÉ DO TERCEIRO

Tema bastante discutido na doutrina e jurisprudência é a questão da boa fé. A boa fé é um conceito extremamente aberto que exige do jurista um acentuado grau de

⁶⁹ AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado, coord. **Jornadas de direito civil I, II, III, IV e V: enunciados aprovados**. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro Estudos Judiciários, 2012.

abstração, para que não sejam feitas interpretações que extrapolem o próprio objetivo da boa fé.

Como bem aduzem Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho a boa fé é uma “diretriz principiológica de fundo ético e espectro eficaz jurídico. Vale dizer, a boa fé se traduz em um princípio de substrato moral, que ganhou contornos e matiz de natureza jurídica cogente”.⁷²

Preconiza o art. 422 do CC/02⁷³ que a boa fé é um princípio basilar que deve ser respeitado. Contudo este dispositivo se reporta a boa fé objetiva. Isso quer dizer que a boa fé se divide em objetiva e subjetiva.

A boa fé objetiva se traduz como uma regra de conduta, um dever de agir de acordo com determinados padrões sociais estabelecidos e reconhecidos, ou seja, essa boa fé leva em conta os aspectos sociais envolvidos no negócio.

A boa fé subjetiva, por sua vez, é aquela que consiste ao conhecimento ou ignorância da pessoa contratante relativamente a certos fatos. Nesses casos a pessoa de boa fé, subjetiva, pensa estar agindo conforme o direito, apesar de não estar, por isso merece uma proteção. Alguns autores sustentam que a boa fé subjetiva só é aplicável nas relações possessórias, como Carlos Roberto Gonçalves e Eugênio Kruschewsky. Esse entendimento se dá em parte por ter o direito das coisas uma grande carga irradiada de boa fé subjetiva.

Aduz Carlos Roberto Gonçalves⁷⁴ que a boa fé objetiva se classifica como uma regra de conduta, haja vista que por este princípio as partes contratantes “devem comportar-se de boa fé nas suas relações recíprocas”.

Além do dispositivo citado anteriormente, o CC/02 tratou do princípio da boa fé na redação do art. 113 quando estabelece que a boa fé deve ser utilizada para interpretar os negócios jurídicos, de acordo com os usos e lugar de sua celebração.

A boa fé nos contratos é de suma importância, não só para garantir a segurança das relações jurídicas, mas também para dar validade e eficácia a esses negócios

⁷² GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil** – contratos: teoria geral. 7ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v.4, p. 100.

⁷³ Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

⁷⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Contratos e atos unilaterais**. 8ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v.3, p. 56.

jurídicos, mantendo entre as partes contratantes o respeito e o compromisso do negócio entre eles. Como bem explica Eugênio Kruschewsky⁷⁵:

A boa fé contratual exige que todos os contratantes tenham uma atitude pró-ativa, zelando pela realização do direito alheio, a fim de que tudo quanto programado na fase pré-contratual seja efetivamente atingido. Consiste, pois, na exigência de comportamento leal, que se poderia esperar do *bonus pater familiae* dos romanos.

Desta forma, os contratos em geral devem ser pautados na ideia de colaboração mútua, em que ambas as partes atuam de forma a alcançar objetivo comum.

Complementa ainda a normatização do princípio da boa fé o CC/02 no art. 187 que dispõe que “também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”.

Pontua de forma correta Carlos Roberto Gonçalves quando diz que a boa fé objetiva “está fundada na honestidade, na retidão, na lealdade e na consideração para com os interesses do outro contraente, especialmente no sentido de não lhe sonegar informações relevantes a respeito do objeto e conteúdo do negócio”.⁷⁶

Nesse viés deve-se perceber que a constatação da boa fé acarreta em sérias consequências, bem como garante aquele de boa fé direitos em razão de seu comportamento leal e honesto nas fases em que transcorreu o contrato, mesmo após sua celebração.

Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald enfatizam que o oposto a boa fé objetiva seria o agir sem boa fé, e não a má fé em si. Nesse ponto eles afirmam que:

O contrário da boa fé objetiva não é a má fé, mas a ausência de boa fé. De fato, o princípio da boa fé encontra sua justificação no interesse coletivo de que as pessoas pautem o seu agir pela cooperação e lealdade, incentivando-se o sentimento de justiça social, com repressão a todas as condutas que importem desvio de parâmetros sedimentados de honestidade e retidão.⁷⁷

O objeto do enfoque aqui é a boa fé objetiva, em especial a boa fé do terceiro existente na relação que tem por objeto um bem de doação inoficiosa. A má fé seria

⁷⁵ KRUSCHEWSKY, Eugênio. **Teoria geral dos contratos civis**. 2ed. ver., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVIM, 2009, p.41.

⁷⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Contratos e atos unilaterais**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v.3.p. 57

⁷⁷ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Direito das obrigações**. 6ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPODIVIM, 2012, v.2, p.164.

então, o contrário da boa fé subjetiva, onde a conduta humana é despida de lealdade.

De forma concisa e objetiva, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald⁷⁸ quando tratam dos fundamentos da boa fé objetiva:

De fato, o princípio da boa-fé encontra a sua justificação no interesse coletivo de que as pessoas pautem seu agir na cooperação e na retidão, garantam a promoção do valor constitucional do solidarismo, incentivando o sentimento de justiça social, com repressão a todas as condutas que importem em desvio aos parâmetros sedimentados de honestidade e lisura. Seria, em uma última instância, a tradução no campo jurídico do indispensável cuidado e da estima que devemos conceder ao nosso semelhante.

Em análise com o quanto dito acima, é evidente que a boa fé do terceiro merece proteção e deve ele ter seu direito assegurado, no que se refere ao bem objeto do contrato, ainda que o mesmo provenha de uma doação inoficiosa. A concreção do princípio da boa fé é que acaba sendo um desafio, contudo, ela deve se dar numa avaliação judicial no caso concreto. Ou seja, cabe ao magistrado analisar à luz das circunstâncias, dos fatos, as peculiaridades do caso para se concretizar o princípio da boa fé.

No particular, assinalam, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald que:

A boa fé é, portanto, adaptável e proteiforme, uma vez que o seu conteúdo será inferido por juízos valorativos animados pelo tempo, pelo espaço e pelas pessoas que figuram na relação. Esse juízo parte da aferição do setor social a que correspondem os participantes da relação, os seus usos e as suas concepções cristalizadas no tráfego jurídico. Com base nessas referências, será possível verificar a compatibilidade entre a atuação humana concreta e as supremas exigências da justiça.⁷⁹

Para se verificar a boa fé do terceiro no caso concreto é preciso analisar algumas questões. Primeiro que, como já foi dito, a situação circunda a existência de uma doação inoficiosa, que seria aquele ato de liberalidade feito de um ascendente para seu descendente que ultrapassa a quota disponível do doador, por conseguinte viola a legítima, que é equivalente a 50% do patrimônio do doador reservado aos herdeiros necessários.

Um segundo ponto a ser observado é que a doação inoficiosa é levada a colação para se preservar a legítima. Vale lembrar as questões trazidas a respeito do cálculo

⁷⁸ Idem, **Curso de Direito Civil: Contratos – teoria geral e contratos em espécie**. 2ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2012, v.4, p.166.

⁷⁹ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Contratos – teoria geral e contratos em espécie**. 2ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2012, v.4, p.168

do ato de liberalidade. Assim, apesar de existir posicionamento, como o de Pablo Stolze de que o para efeito do cálculo da doação deve se considerar o valor do patrimônio do doador quando da celebração do contrato, existe posicionamento contrário.

Assim, a contrário senso, como foi demonstrado, no enunciado nº 119 da IV Jornada de Direito Civil, deve ser dada ao art. 2.004 do CC/02 uma interpretação restritiva no que concerne sobre a aplicação do dispositivo, o qual só vale para efeito de cálculo da doação o valor da época da mesma, quando o bem não mais pertencer ao patrimônio do donatário, no caso o descendente favorecido. Sendo assim, caso o bem ainda faça parte do patrimônio do donatário, para evitar enriquecimento sem causa, a colação se fará com base no valor quando da abertura da sucessão.

Portanto, com base numa interpretação dos artigos do Código Civil, a exemplo do 844 que dispõe que “a transação não aproveita, nem prejudica senão aos que nela intervierem, ainda que diga respeito a coisa indivisível”, para preservar efetivamente a legítima, essa deve ser apurada na abertura da sucessão. O terceiro de boa fé, em qualquer dos casos não deve ser prejudicado em razão da existência de uma doação inoficiosa, anterior ao seu negócio jurídico celebrado, onde pautado na lealdade, honestidade, deve ter seu direito respeitado em razão desses fatores, bem como por não poder ser prejudicado por uma transação que não participou, conforme art. 844 do CC/02.

Cumprido salientar que a doação inoficiosa é nula de pleno direito, a teor do art. 549 do CC/02⁸⁰. Sendo assim, o terceiro, ainda que de boa fé, que tenha adquirido esse bem objeto da doação inoficiosa, terá seu negócio jurídico invalidado em razão do disposto no artigo citado anteriormente. Contudo, vale traçar algumas considerações sobre como se proteger esse terceiro em razão de sua boa fé.

5.3 SEGURANÇA JURÍDICA DAS RELAÇÕES NEGOCIAIS

A segurança jurídica é um princípio positivado na Constituição Federal, a qual consagra no art. 5º, XXXVI que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato

⁸⁰ Art. 549. Nula é também a doação quanto à parte que exceder à de que o doador, no momento da liberalidade, poderia dispor em testamento.

jurídico perfeito e a coisa julgada”. Desta forma, a segurança jurídica é composta pela existência do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada, e essa posituação do princípio da segurança jurídica é aplicável nas relações negociais, não estando somente atrelado a violação da lei.

O direito adquirido pode ser caracterizado por ter sido produzido por um fato idôneo para sua produção, ainda que essa idoneidade seja verificada através da boa fé do terceiro contratante, por não saber da situação do bem, ainda que a doação inoficiosa seja nula. Além disso, para o direito ser adquirido o bem deve ter sido incorporado definitivamente ao patrimônio do terceiro de boa fé. Vale dizer, portanto, que lesar o terceiro de boa fé, tornando nulo seu negócio em razão da doação inoficiosa gera uma insegurança jurídica desproporcional. Haja vista, que deve-se imaginar quanto tempo após a celebração do contrato entre o descendente favorecido e o terceiro de boa fé, poderia ter o negócio entre eles nulo, onde a constatação da doação inoficiosa só se daria após a morte do autor da herança, quando processado seu inventário, mais precisamente na colação.

Torna-se relevante ainda, tratar sobre a existência de um ato jurídico perfeito. Ato jurídico *lato sensu* é considerado lícito quando realizado em conformidade com o direito. Nesse viés, ainda que haja uma doação inoficiosa, o terceiro de boa fé não pode ter seu negócio jurídico invalidado por se tratar de ato jurídico perfeito.

Os negócios jurídicos são os atos jurídicos *stricto sensu*, uma vez que eles dependem da livre manifestação das partes neles envolvidas. As partes contratantes agem, em razão da boa fé, com lealdade. Desse modo, não se pode prejudicar o terceiro de boa fé em detrimento do herdeiro favorecido por ter ele agido de má fé, não respeitando os preceitos do negócio jurídico. Isso fere o princípio da segurança jurídica, haja vista que deve o favorecido arcar com os ônus da violação aos princípios constitucionais, bem como pela existência de uma doação inoficiosa.

Além disso, o princípio da boa fé objetiva está intimamente ligado a preservação da segurança jurídica nas relações negociais. Isto porque como bem afirmam Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenthal, “a boa fé é a mais imediata tradução da confiança, verdadeiro alicerce da convivência social”.⁸¹

⁸¹ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Contratos – teoria geral e contratos em espécie**. 2ed. ver., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2012, v.4, p.171.

Ainda nesse sentido, deve-se notar que os elementos presentes na boa fé objetiva são essenciais para que os negócios jurídicos sejam dotados de segurança jurídica, haja vista que é a confiança, lealdade, a conduta social das partes envolvidas no negócio influenciam, não só internamente no negócio, mas também reflete na coletividade.

Dispõe o art. 113 do CC/02 que os negócios jurídicos devem ser interpretados de acordo com a boa fé, isso para garantir uma segurança nas relações contratuais. A busca pela segurança jurídica se dá no momento em que a boa fé garante uma função integrativa de deveres de comportamento, em que existem para as partes responsabilidades pré-contratuais e pós-contratuais.

Ainda como reflexo da boa fé, garante-se a segurança jurídica quando o ordenamento jurídico prevê que em caso de inadimplemento das obrigações decorrentes da boa fé geram os remédios como ação indenizatória, resolução contratual ou alegação da *exceptio non adimpleti*. Com eles é possível se resguardar os direitos daquele de boa fé, em razão do rompimento com os deveres éticos comuns a todas as partes no negócio jurídico.

5.4 CONSEQUÊNCIAS

A boa fé do terceiro que cria uma relação jurídica com o favorecido da doação inoficiosa deve ser analisada para que se possam trazer soluções aplicáveis ao caso.

Em geral, como já foi explicado, a doação inoficiosa é nula, no que tange a parte que ultrapassa a legítima. A nulidade da doação inoficiosa como forma de sanção pelo descumprimento dos requisitos de validade do negócio jurídico, no caso da existência do terceiro de boa fé, não funciona como forma de restituir a normalidade nem a segurança jurídica das relações negociais.

Para esclarecer sobre as consequências da invalidade da doação inoficiosa vale trazer a tona a discussão acerca da nulidade absoluta ou nulidade relativa, também chamada de anulabilidade.

De acordo com quadro comparativo demonstrado por Pablo Stolze⁸² pode-se resumir que: a nulidade absoluta por um lado, é a forma de invalidade aplicável ao ato que atinge interesse público, ela ainda opera-se de pleno direito, não admite confirmação, podendo ser arguida não somente pelas partes do negócio, bem como por outros legitimados previstos na lei, não se sujeitando a nulidade ao prazo prescricional ou decadencial, podendo ser arguida a qualquer tempo. Por outro lado, a nulidade relativa é forma de atingir interesses particulares, legalmente tutelados, admite confirmação, só podendo ser arguida pelos legítimos interessados e possui prazo prescricional prescrito em lei. Ambas formas de invalidade do negócio jurídico geram efeitos *ex tunc* por sentença.

Após essa explanação, cabe enfrentar a questão referente a invalidade da doação inoficiosa. Existem dois posicionamentos acerca da invalidade da doação inoficiosa, uma defende ser nula a outra defende ser anulável.

Fazendo uma análise do segundo posicionamento, primeiramente, por não ser o adotado neste trabalho, vale trazer alguns pontos. Como já foi dito, a anulabilidade se dá quando o ato anulável atinge interesses particulares, o que não é o caso da doação inoficiosa, que por se tratar de proteção a legítima, torna-se de relevante interesse social.

De fato, não há na lei expressamente prazo decadencial para anulabilidade dos atos, contudo, cabe aplicação do artigo 179, que traz em sua redação a solução para os atos anuláveis que não possuem prazo decadencial previstos expressamente, qual seja, de dois anos. Esse tempo é muito curto para se pleitear a anulação da doação inoficiosa, sendo este prazo insuficiente para resguardar a legítima e atender aos interesses dos herdeiros prejudicados.

Diversos são os fundamentos para o primeiro posicionamento que circunda sobre a nulidade da doação inoficiosa, o qual está pautado no fato de ter este negócio jurídico fundamento na legítima, a qual tem em suas regras natureza pública e cogente. Além disso, o legislador usou a expressão “nula” quando tratou qual seria a forma de invalidade da doação que ultrapassar a legítima. Não se pode ter uma interpretação linguística quanto ao uso da expressão, se fosse de interesse do legislador dispor que a doação inoficiosa seria anulável, assim o faria

⁸² GAGLIANO, Pablo Stolze. **O Contrato de Doação**: análise crítica do atual sistema jurídico e seus efeitos no direito de família e das sucessões. 3ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p.64.

expressamente, como ocorre nos arts. 496, 533, 1.558, 2.027, dentre outros dispositivos do CC/02.

Desta forma, há que se perceber que coerente se faz o primeiro posicionamento sobre a nulidade da doação inoficiosa, haja vista que seus efeitos repercutem em diversas searas do direito. Como bem aponta Pablo Stolze, “ a doação inoficiosa, por traduzir afronta a normas de ordem pública (do sistema de preservação da legítima), e segundo as normas legais do próprio Código Civil, é *nula de pleno direito*”.⁸³

Importante frisar que a declaração de nulidade absoluta da doação inoficiosa não se submete a prazo decadencial nem prescricional. Desta forma, persiste o direito a ação declaratória de nulidade os legitimados eternamente. Contudo, os efeitos patrimoniais dessa declaração de nulidade convalidam-se pelo decurso do tempo. Na forma do art. 205 do CC/02, o pedido dirigido a reivindicação da coisa prescreve em dez anos.

Em resumo, para o primeiro posicionamento a doação inoficiosa é nula de pleno direito, e sua declaração de nulidade não se convalida pelo decurso do tempo, contudo, prescreve em dez anos a pretensão real de reivindicação do bem doado.

Filia-se a esse posicionamento Pablo Stolze, que evidencia em uma passagem de sua obra quando diz que adere a corrente de pensamento “por se harmonizar não apenas com o sistema em vigor, que resguarda a legítima por meio de normas de ordem pública, mas também com a própria terminologia empregada no art. 549 do Código Civil”⁸⁴.

Com isso, e diante do exposto deve-se abordar essa nulidade absoluta quanto a existência de um terceiro de boa fé. Para ilustrar a situação e ajudar na compreensão segue um exemplo: Mévio, filho de Tício, recebeu de seu pai uma casa quando o mesmo ainda estava vivo. Contudo, após o falecimento de Tício, verificou-se que a doação feita a Mévio ultrapassava a metade disponível do patrimônio de seu pai, Tício, sendo essa doação inoficiosa. Mévio, ainda quando seu pai estava vivo, vendeu o bem a um terceiro, sabendo ele que esse bem que

⁸³ GAGLIANO, Pablo Stolze. **O Contrato de Doação**: análise crítica do atual sistema jurídico e seus efeitos no direito de família e das sucessões. 3ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p.68.

⁸⁴ *Ibidem*, p.70.

recebeu poderia ter ultrapassado o que seria equivalente a sua quota hereditária, sem informar ao terceiro de qualquer indícios da situação.

Com base no exemplo dado, Mévio, o donatário, vendendo o bem ao terceiro de boa fé, terá declarada como nula a doação inoficiosa com a qual se beneficiou. Esse terceiro, por sua vez, seria obrigado a devolver o bem, haja vista, supostamente, não decorreu o prazo prescricional para formular pretensão patrimonial em juízo.

O ordenamento não traz previsão expressa acerca da solução para essa situação. O terceiro de boa fé seria prejudicado, no máximo, poderia se pensar *a priori* numa indenização ao terceiro. Contudo, essa não é a solução que visa preservar os negócios jurídicos praticados com terceiro de boa fé, causando uma insegurança jurídica, pois a pessoa não terá garantias de que não perderá seu bem em face da declaração de uma doação inoficiosa.

Deste modo, vale acrescentar que com a constatação do terceiro de boa fé na colação, busca-se garantir a ele o direito a retenção do bem, ainda que de origem inoficiosa, em razão desse estar de boa fé, e em prol da segurança jurídica nas relações negociais.

É preciso entender que pode ser dado ao terceiro de boa fé a oportunidade de escolha. A indenização pode não ser o caminho, a primeira vista, mais coerente, mas está pautado na lei, como forma de garantir os direitos desse terceiro, quando este entender que não será tão prejudicado ao perder o bem.

Contudo, essa possibilidade gera algumas dúvidas, como a questão de que para efeito de indenização, deve ser o valor a ser pago seria apurado pelo valor atual do bem, ou o da época da celebração do negócio jurídico.

A indenização não se confunde com perdas e danos, tanto que o art. 927 do CC/02⁸⁵ dispõe que aquele que causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo, não fala que fica obrigado a pagar perdas e danos, reparar em sentido amplo.

Na inteligência do caput do art. 944 do CC/02, percebe-se que a solução para o dilema é a que mede-se a indenização pela extensão do dano. Isso quer dizer que quando for constatada a doação inoficiosa, e o terceiro de boa fé for obrigado a devolver o bem, caberá fazer o cálculo da extensão do dano, ou seja, apurar-se-á o

⁸⁵ Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

valor do bem atualmente, bem como os gastos decorrentes da manutenção desse bem, e as benfeitorias úteis e necessárias realizadas pelo terceiro de boa fé.

6 CONCLUSÃO

O trabalho possui em média quatro momentos. Num primeiro momento foi necessário conceituar e distinguir as nomenclaturas quanto a expressão sucessão e noções sobre direito das sucessões.

Sucessão em sentido amplo é uma relação jurídica em que ocorre a mudança dos titulares. No direito das sucessões o termo sucessão é utilizado no sentido estrito, o qual se refere a transferência de titularidade em razão da morte de alguém. Isso quer dizer que a expressão sucessões se refere a duas situações, sendo uma no sentido amplo e outra no sentido estrito. Na primeira situação, sucessão está relacionada a substituição da titularidade da relação jurídica. Já a segunda situação é a transferência do patrimônio do *de cujus* para uma terceira pessoa que vai passar a titularizar essas relações jurídicas.

O momento da morte do autor da herança, pelo princípio da *saisine*, é quando transmite-se o patrimônio do falecido para os seus sucessores, de forma automática. O termo sucessão não pode ser utilizado somente para se referir aos herdeiros, haja vista que existem sucessores *mortis causa* que não são herdeiros, como os legatários e os herdeiros testamentários. Então, sucessor é o gênero e herdeiro é uma espécie.

A sucessão *mortis causa* é regida pela lei vigente na época da abertura da sucessão, sendo este por sua vez na morte do autor da herança, haja vista que com a morte abre-se a sucessão. Sendo essa regra decorrente do princípio da *saisine*. Além dessa regra, outra imposta a sucessão é que o foro competente para processamento do inventário é o local do último domicílio do falecido.

A legítima é a metade dos bens do *de cujus*, ao tempo de sua morte, enquanto que a outra metade é titulada como quota disponível, a qual, em regra, pode ser objeto de disposição pelo falecido ainda em vida. O instituto da legítima existe para proteger os herdeiros necessários para que estes tenham resguardado a metade dos bens da herança. São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge, ou seja, herdeiro necessário é todo parente em linha reta não excluído da sucessão por indignidade ou deserdação, bem como o cônjuge.

Em razão da existência da legítima, e como forma de preservá-la a lei considera as doações, feitas a qualquer dos herdeiros necessários, como forma de antecipação da legítima, para assegurar a igualdade de quotas entre os herdeiros necessários, o que independe do valor da doação.

Num segundo momento deu-se ênfase ao estudo do contrato de doação, distinguindo-o brevemente da cessão gratuita, bem como trazendo suas características e reflexo da legítima.

A cessão versa sobre direitos, enquanto que a doação é um contrato pelo qual se transfere bens ou vantagens para o de outra, que os aceita. Ao passo que a doação recai sobre bens passíveis de serem alienados.

A liberalidade é a questão mais importante no contrato de doação, o qual acontece em razão do *animus donandi*, que se traduz na vontade do doador de favorecer ou beneficiar o donatário. A doação, em sentido amplo, tem por objeto coisas, ou seja, bens materializados corpóreos, passíveis de alienação. Importante destacar, que como foi dito, o contrato de doação é caracterizado como unilateral, o que não se descaracteriza por necessitar que a parte beneficiada aceite a doação. Outras duas características inerentes ao contrato de doação é que ele é solene, exige forma prescrita em lei. É ainda gratuito, porque o contrato de doação visa beneficiar ou gerar vantagem apenas para o donatário.

As espécies especiais de doação são: pura e simples, remuneratória, com encargo, de ascendente para descendente e doação entre cônjuges. A doação pura e simples é a mais comum, haja vista que decorre da manifestação de vontade do doador de beneficiar um terceiro. Doação remuneratória, por sua vez, pode ser vista como uma espécie de pagamento, em que o doador escolhe pagar uma dívida existente em razão de serviços prestados pelo donatário. A doação com encargo é também conhecida como onerosa, modal ou gravada, em que o doador impõe um encargo ao donatário com condição resolutiva para aquisição do bem objeto do contrato.

As duas últimas espécies de doação, qual sejam, de ascendente para descendente e entre cônjuges recebem maior enfoque por estarem atrelada ao tema do trabalho. Em razão a existência da legítima as doações feitas de ascendente para qualquer de seus descendentes é tida como antecipação da legítima, para se proteger as quotas igualitárias dos herdeiros. A doação entre cônjuges, por sua vez são consideradas

antecipação da herança, no entanto, essas dependerão do regime de bens do casamento, já que só se verificará antecipação quando a doação tiver por objeto bens particulares de cada um dos cônjuges.

Em seguida, coube uma distinção entre gratuidade e onerosidade. O ponto crucial que diferencia os contratos gratuitos dos contratos onerosos persiste no sacrifício patrimonial, haja vista que no oneroso este sacrifício é suportado pelo beneficiário do contrato, para que este obtenha a vantagem, se não for assim, o contrato será gratuito, também chamado de benéfico.

Adiante, houve uma breve junção do instituto da legítima com o direito de dispor, em que esta funciona como um limite para o ato de liberalidade. A legítima é a garantia de metade dos bens do *de cuius* aos herdeiros necessários em quotas igualitárias. Assim, os contratos de doação encontram limites na legítima, haja vista que a lei impõe vedações a determinadas espécies de doação, a exemplo da doação universal.

Inserir-se nesse contexto a existência de doação inoficiosa que é aquela declarada nula por ser uma doação feita pelo *de cuius* ainda em vida para um dos herdeiros necessários, quando esta ultrapassa a metade disponível do doador, sendo essa parte nula de pleno direito. Essa sanção decorre da existência da legítima, onde estas doações inoficiosas serão levadas a colação para serem reduzidas.

Apesar de a doação ter ocorrido em vida, como um ato de liberalidade, a partilha dos bens quando a morte do indivíduo será feita após a morte, onde ocorrerá, se for o caso, a colação.

O terceiro momento do trabalho está voltado para uma análise da colação conferir os bens e valores recebidos antes da abertura da sucessão de forma a garantir a igualdade da legítima. Assim, tudo que for transferido ou atribuído por negócio jurídico gratuito, ao herdeiro necessário e legítimo deve ser conferido no inventário do falecido.

A colação não será obrigatória quando o doador expressamente designar que aquela doação específica saiu da parte disponível, se ela for feita com essa ressalva, o sujeito estará dispensado da colação. O principal fundamento da colação é a igualdade das quotas hereditárias dos herdeiros.

Em razão da legítima, a colação se torna obrigação a todos os herdeiros que receberam bens do *de cuius* por ato de liberalidade ainda em vida, os quais deverão ter seus valores conferidos na partilha, desde que tenha ultrapassado a quota disponível.

Recai ainda sobre a colação o fato de que o doador pode dispensar o donatário da mesma, se esse determinar que a liberalidade se refere a sua metade disponível, ou seja, não excede o valor da quota disponível. Essa dispensa há de ser expressa no mesmo ato da liberalidade ou em testamento, desde que a parte disponível comporte o valor doado.

Na colação, quando constatada a existência de doação inoficiosa, o terceiro que tenha adquirido o bem objeto da referida doação, seria obrigado a devolver o bem, em razão da nulidade da doação. Ou seja, a colação é o momento em que os herdeiros vão a juízo declarar no inventário as doações que foram feitas a eles, sob pena de sonegados, com o intuito de igualar a legítima.

O problema que circunda a colação é o momento da liberalidade. Por isso que, no quarto momento, e último capítulo da monografia, discute-se a colação e os negócios jurídicos praticados com o terceiro de boa fé.

A importância da preservação desses negócios jurídicos é a base desse estudo, porque envolve tanto a sociedade, como gera uma forma de preservar a segurança jurídica dos negócios. A resolução desse problema é capaz de trazer uma segurança jurídica tanto para as partes do negócio quanto para terceiros interessados e desinteressados, juridicamente.

Os negócios jurídicos são regidos pelas normas de direito civil, além de serem regulados pela vontade das partes envolvidas nos negócios. Como foi explanado, a doação é um contrato, sendo esse um negócio jurídico gratuito, unilateral e solene, obedecendo a forma prevista em lei.

A questão do valor a ser atribuído ao bem levado a colação, se ele fere a legítima ao tempo da liberalidade, ou se o seu valor a ser considerado seria o da época da abertura da sucessão, é um problema a ser enfrentado na monografia, visto que influencia os negócios jurídicos, bem como a segurança jurídica.

A regra é de que o valor a ser apurado do ato da liberalidade será o do momento em que ocorreu o negócio, tendo este ultrapassado a legítima à época do negócio.

Contudo, numa primeira análise é preciso entender que a partilha dos bens deixados pelo autor da herança terá seus valores apurados no momento da abertura da sucessão, não há que se pensar, de logo, em uma partilha dos valores, bem como cálculo de uma doação no momento da liberalidade.

A doação inoficiosa será constatada na colação, em que haverá a verificação da nulidade desse negócio, caso ele ofenda a legítima, que só

poderá ocorrer na abertura da sucessão. A lei não impede que o autor da herança doe seus bens, salvo no casos previstos em lei, como a doação universal, isso pautado não só na legítima, mas na dignidade da pessoa humana bem como uma subsistência mínima.

O Código Civil estabelece que a legítima é calculada sobre o valor dos bens existentes na abertura da sucessão e assim por analogia, senão seria uma incoerência da lei, os bens levados a colação teriam seu valor apurado no momento da abertura da sucessão, e não retroceder a uma avaliação do valor do ato praticado pelo *de cuius*. Pode ocorrer uma desvalorização do bem, de forma significativa, prejudicando aquele a quem caberia receber a mais na partilha, mas não terá direito em virtude do valor do bem naquela época.

Atrelado a esse tema, bem como à doação inoficiosa, é imprescindível uma análise da boa fé do terceiro. A boa fé se subdivide em objetiva e subjetiva. A boa fé objetiva é uma regra de conduta, um dever de agir de acordo com determinados padrões sociais estabelecidos e reconhecidos, ou seja, essa boa fé leva em conta os aspectos sociais envolvidos no negócio.

Por outro lado, a boa fé subjetiva é aquela que se percebe no desconhecimento ou ignorância da pessoa contratante relativamente a certos fatos. A pessoa de boa fé, subjetiva, pensa estar agindo de conforme o direito, apesar de não estar, por isso merece uma proteção.

A constatação da boa fé acarreta em sérias consequências, bem como garante aquele de boa fé direitos em razão de seu comportamento leal e honesto nas fases em que transcorreu o contrato, mesmo após sua celebração. Isso quer dizer que a boa fé deve ser utilizada para interpretar os negócios jurídicos, de acordo com os usos e lugar de sua celebração.

Fazendo a conexão da boa fé do terceiro com a doação inoficiosa é evidente que este merece proteção e deve ele ter seu direito assegurado, no que se refere ao bem objeto do contrato, ainda que o mesmo provenha de uma doação inoficiosa. A concreção do princípio da boa fé é que acaba sendo um desafio, contudo, ela deve se dar numa avaliação judicial no caso concreto. Cabe ao magistrado analisar à luz das circunstâncias, dos fatos, as peculiaridades do caso para se concretizar o princípio da boa fé.

O terceiro de boa fé não deve ser prejudicado em razão da existência de uma doação inoficiosa, anterior ao seu negócio jurídico celebrado, o qual pautado na lealdade e honestidade, deve ter seu direito respeitado em razão desses fatores, bem como por não poder ser prejudicado por uma transação que não participou.

Assim, em decorrência da lei, e dos efeitos da doação inoficiosa, o terceiro ainda que de boa fé, que tenha adquirido esse bem objeto da doação inoficiosa, terá seu negócio jurídico invalidado. Contudo, foi possível traçar algumas considerações sobre como se proteger esse terceiro em razão de sua boa fé.

Passadas as considerações feitas sobre o terceiro de boa fé e a existência de doação inoficiosa, parte-se para uma análise da segurança jurídica nas relações negociais, que tem íntima relação com o tema abordado neste trabalho.

A segurança jurídica é composta pela existência do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada, e essa positividade do princípio da segurança jurídica é aplicável nas relações negociais, não estando somente atrelado a violação da lei. Pelos objetivos do direito adquirido, este deve ser aplicado no caso de terceiro de boa fé na colação quanto a existência de doação inoficiosa, o qual deve ter seu bem incorporado definitivamente ao seu patrimônio, haja vista, ser possível essa garantia por conta do direito adquirido. Nessa linha de raciocínio, trata-se ainda o negócio jurídico realizado com o terceiro de boa fé, como um ato jurídico perfeito, uma vez que, foi realizado com livre manifestação de vontade das partes, e que o terceiro agiu com lealdade, honestidade e compromisso.

Adiante, tratando das consequências da proteção do terceiro de boa fé quanto a existência de doação inoficiosa, vale lembrar que a doação inoficiosa é nula, no que tange a parte que ultrapassa a legítima. A nulidade da doação inoficiosa como forma de sanção pelo descumprimento dos requisitos de validade do negócio

jurídico, no caso da existência do terceiro de boa fé, seguindo os argumentos apresentados ao longo do trabalho, não funciona como forma de restituir a normalidade nem a segurança jurídica das relações negociais

Traz-se a tona a discussão acerca da nulidade absoluta da doação inoficiosa, ou da nulidade relativa. São apresentados fundamentos que afastam a aplicação da nulidade relativa no caso, haja vista que trata-se de normas de interesse público, a proteção da legítima, bem como não há que se decair o direito em dois anos.

Por outro lado, defende-se que doação inoficiosa é nula de pleno direito, e sua declaração de nulidade não se convalesce pelo decurso do tempo, contudo, prescreve em dez anos a pretensão real de reivindicação do bem doado. Isso funciona como um mecanismo para se garantir a segurança jurídica nas relações negociais, bem como para proteger o terceiro de boa fé.

Dentre as soluções ao caso, foi dito que, a primeira vista a solução seria indenizar o terceiro de boa fé, quando este for obrigado a levar o bem a colação por se tratar de originado de uma doação inoficiosa, contudo, não parece ser essa a solução mais adequada e que visa proteger os direitos do terceiro de boa fé.

REFERÊNCIAS

AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado, coord. **Jornadas de direito civil I, II, III, IV e V:** enunciados aprovados. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro Estudos Judiciários, 2012.

BARBOSA, Mário Figueiredo. **Ainda Questões Jurídicas.** ed. Salvador: Quarteto, 2009.

_____. **Doação:** Especulações Jurídicas. ed. Salvador: Quarteto, 2006.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Direito das Sucessões.** ed. São Paulo: Red Livros, 2000.

BRASIL. **Constituição Federal** Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm> Acesso em: 06 de abril de 2012.

_____. **Lei nº 10.406** de 10 de janeiro de 2002 – Disponível em:

<www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm> Acesso em: 10 de abr. de 2012.

_____. **Lei nº 5.869** de 11 de janeiro de 1973 – Disponível em:

<www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm> Acesso em: 10 de abr. de 2012

_____. **Lei nº 9.434** de 4 de fevereiro de 1997 – Disponível

em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9434.htm> Acesso em 30 de set. de 2012

_____. **Superior Tribunal de Justiça.** Recurso Especial n.73.483 – MG Proc.

2005/0036318-3. Recorrente: José Jorge Penna Júnior – Espólio e outros.

Recorrido: Renata Elisabete Penna Valeriano. Relatora: Min. Nancy Andrighi.

Brasília, DJ 20 jun. 2005. Disponível em:

<ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=1780638&sReg=200500363183&sData=20050620&sTipo=5&formato=PDF> Acesso em: 04 nov. 2012.

CAHALI, Francisco José. **Família e Sucessões no Código Civil de 2002:** acórdãos, sentenças, pareceres e normas administrativas. Coletânea Orientações Pioneiras, ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, v.1.

CAHALI, Yussef Said. **Prescrição e Decadência.** ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil.** ed. São Paulo: Saraiva, 2006, v.5.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões.** 2ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

_____. **Questões Patrimoniais e aspectos do direito sucessório.** p.5. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/quest%F5es_patrimoniais_e_aspectos_%E9ticos_do_direito_sucess%F3rio.pdf>. Acesso em: 05 de jun. de 2012.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil:** teoria geral do processo de conhecimento. Salvador: JusPODIVIM, 2010, v.1.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões**. 25 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v.6.

DINIZ, Carlos Roberto Faleiros. Colação à luz do código civil de 2002: aplicação da lei nº 11.441/07. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**. Porto Alegre: Mgister, v.03, abr./maio. 2008, p.39-55.

FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Direito das obrigações**. 6ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPODIVIM, 2012, v.2.

_____. **Curso de Direito Civil: Contratos – teoria geral e contratos em espécie**. 2ed. ver., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVIM, 2012, v.4.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **O Contrato de Doação: análise crítica do atual sistema jurídico e seus efeitos no direito de família e das sucessões**. 3ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil – contratos: teoria geral**. 7ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v.4.

GOMES, Orlando. **Sucessões**. 14ed. ver., atual. e aumentada de acordo com o Código Civil de 2002 por Mario Roberto Carvalho de Faria. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v.7.

_____. **Direito Civil Brasileiro: Contratos e atos unilaterais**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v.3.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes e PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Sucessões**. 2ed. Belo Horizonte: DelRey, 2007.

KRUSCHEWSKY, Eugênio. **Teoria geral dos contratos civis**. 2ed. ver., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVIM, 2009.

MIRANDA, Pontes. **Tratado de direito privado: parte especial – tomo nº 55**. Atualizado por Giselda Hironaka e Paulo Lôbo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

NOGUEIRA, Cláudia de Almeida. **Direito das Sucessões: comentários à parte geral e à sucessão legítima**. 4ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

OLIVEIRA, Artur Vasco Itabaiana. **Tratado de direito das sucessões: da sucessão em geral e da sucessão legítima**. 4ed. São Paulo: Max Limonad, 1952, v.1.

_____. **Tratado de direito das sucessões: inventário e partilha**. 4ed. São Paulo: Max Limonad, 1952, v.3.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de Direito Civil: Direito das Sucessões**. 17ed. rev., atual. por Carlos Roberto Barbosa Moreira. Rio de Janeiro: Forense, 2009, v.7.

_____. **Instituições de Direito Civil:** Contratos. Declaração unilateral de vontade e responsabilidade civil. 12ed. rev. atual. por Regis Fichtner. Rio de Janeiro: Forense, 2005, v.3.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil:** Direito das Sucessões. 24 ed. São Paulo: Saraiva, 2000, v.7.

_____. **Direito Civil:** dos contratos e das declarações unilaterais de vontade. 30.ed. atual. de acordo com novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-1-2002). São Paulo: Saraiva, 2004, v.3.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil:** Direito das Sucessões. ed. São Paulo: Atlas S.A., 2001, v.6.

_____. **Direito Civil:** teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos. 11ed. São Paulo: Atlas, 2011, v.2.